Márcio de Sousa Soares

A remissão do cativeiro: a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c. 1750 – c. 1830

apicuri

Copyright © 2009 by Editora Apicuri Ltda.

Preparação e Revisão
Equipe Apicuri

Capa
Margareth Bastos

Editoração eletrônica e Projeto Gráfico
Aped - Apoio & Produção Ltda.

Ilustração de J. M. Rugendas (1835) cedida pela Biblioteca Nacional:
Título da ilustração: Jogar Capoëra (ou *danse de la guerre*)

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO-NA-FONTE
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

S652r

Soares, Márcio de Sousa, 1966-
A remissão do cativeiro : a dádiva da alforria e o governo dos escravos nos Campos dos Goitacases, c.1750-c.1830 / Márcio de Sousa Soares. - Rio de Janeiro : Apicuri, 2009.
300 p.
Inclui bibliografia
ISBN 978-85-61022-13-6
1. Escravos libertos - Campos dos Goitacazes (RJ) - História - Séc. XVIII. 2. Escravidão - Campos dos Goitacazes - História - Séc. XVIII. I. Título.

09-256. CDD: 981.53
CDU: 94(851.3)"1750/1830"

010644

26.01.09 27.01.09

[2009]
Todos os direitos desta edição reservados à
Editora Apicuri.
Telefone/Fax (21) 2533-7917

Aos meus pais, Adail e Gilcinéa.

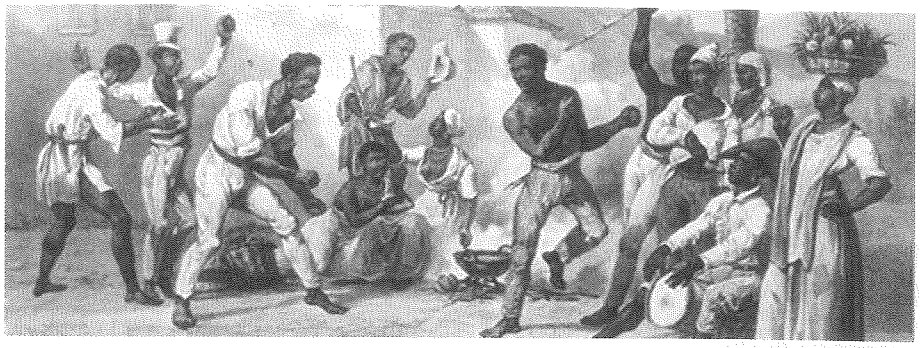

Capítulo IV
Prêmio e retribuição

Liberdade sob condição

Desde os estudos pioneiros até os mais recentes, o caráter condicional de grande parte das alforrias sempre chamou muita atenção dos analistas. Fosse pelo tempo previamente estipulado, fosse pela incerteza da duração do mesmo quando a liberdade era condicionada à morte do senhor ou quanto ao cumprimento da vontade do defunto, houve quem considerasse a alforria uma "isca dourada e enganosa" lançada ardilosamente pelos senhores com o fito de preparar uma espécie de "armadilha" para seus escravos. As esperanças suscitadas pela "miragem da alforria" empurrariam os forros para uma experiência de "liberdade completamente ilusória".[1] Esse aspecto falacioso atribuído às manumissões ficaria ainda mais patente em virtude da suposta facilidade com que as mesmas poderiam ser revogadas, conforme o previsto no Livro IV, Título 63 das *Ordenações filipinas*.

Outro aspecto enfatizado por aqueles que associam a alforria a um engodo é o fato de que a mesma não desobrigava os forros de demonstrarem respeito e gratidão aos ex-senhores, os quais passavam a desempenhar o papel de patronos de seus libertos. Ou seja, a alforria não extinguia os laços morais entre senhores e ex-escravos, ela apenas modificava a natureza dessas relações para assegurar a obediência e a sujeição pessoal daqueles homens e mulheres que emergiam do cativeiro.[2]

---

[1] Cf. MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*... p. 175, 181, 200-205; SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro*... e LACERDA, Antônio Henrique Duarte. *Os padrões das alforrias em Juiz de Fora*...

[2] Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros estrangeiros*... p. 11; LIMA, Lana Lage da Gama;

A constatação empírica da expressividade numérica das alforrias condicionais é inquestionável e os novos estudos sobre diversas épocas e regiões da Colônia e do Império o confirmam.[3] O que me parecem inadequadas são aquelas interpretações mais tradicionais, de certa forma já consolidadas na historiografia sobre a escravidão no Brasil, que consideram a alforria uma falácia por conta do aspecto condicional presente em muitas delas e da possibilidade de sua revogação.

A rigor, todas as alforrias testamentárias estavam, na verdade, condicionadas à morte do testador. Entretanto, nos 572 casos de alforrias gratuitas analisadas, 61,6% dos escravos passariam a gozar a liberdade incondicionalmente logo após o falecimento do senhor, ao passo que 24,2% deles estavam obrigados a cumprir a condição de acompanhar e servir a alguém (Quadro III.7). Logo, conhecer o intervalo decorrido entre a redação do testamento e o óbito do senhor é de fundamental importância para que se possa avaliar a dimensão da "margem de incerteza" para que a maior parte dessas alforrias entrasse imediatamente em vigor.

Como foi dito no capítulo anterior, a feitura dos testamentos era parte integrante dos rituais preparatórios para o ato de bem morrer. Quase sempre eram redigidos quando o autor, acometido por uma doença grave, pressentia o fim próximo. Era, portanto, muito pouco crível que nesses momentos de angústia quanto ao destino de suas almas, os senhores se ocupassem de maliciosamente urdir armadilhas para alimentar falsas esperanças e, com isso, ludibriar alguns de seus escravos.

Selecionei 268 testamentos que determinavam a alforria de escravos, em que foi possível calcular o intervalo de tempo entre a redação e o óbito do senhor. Os resultados demonstram que nada menos do que 60,1% dos proprietários faleceram, tendo completado no máximo um ano após a redação do testamento, sendo que pouco mais da metade deles morreu no espaço de apenas um mês. Dilatando esse intervalo para dois anos, constata-se que ele abrange um total de

VENÂNCIO, Renato Pinto. *Alforria de crianças escravas*... p. 26 e SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito*... p. 156.

[3] Cf. GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade:* estudo sobre as práticas de alforria em Minas colonial e provincial. São Paulo, Tese de Doutorado, USP, 1999, p. 179, 263-266 e 275; WAGNER, Ana Paula. *Diante da liberdade:* um estudo sobre libertos na ilha de Santa Catarina na segunda metade do século XIX. Curitiba, Dissertação de Mestrado, UFPR, 2002, p. 54 e 84; BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo*... p. 83-84; FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas*... p. 103 e 104; GUEDES, Roberto. *Egressos do cativeiro*... p. 197-202 e ALMEIDA, Kátia Lorena de. *Alforrias em Rio de Contas*... p. 59 e 104.

69,4% dos testadores.[4] Logo, o gozo da liberdade condicionado única e exclusivamente à morte do senhor era, portanto, um horizonte muito próximo para a maior parte dos escravos que foi alforriada pelas últimas vontades de seus donos (Quadro IV.1).

O cumprimento das últimas vontades dos testadores dependia necessariamente de terceiros nomeados como testamenteiros, em sua grande maioria cônjuges ou parentes – isto é, quase sempre partes interessadas no espólio – e, na falta deles, alguém da confiança do defunto. Resta saber se herdeiros insatisfeitos ou inescrupulosos tinham ampla chance de descumprir a promessa de alforria. A maior parte das pessoas era analfabeta, portanto os testamentos eram quase sempre ditados a alguém que pudesse redigi-los. Essa era uma providência tomada pela maioria daqueles que desejavam registrar suas disposições nos momentos derradeiros ou de doença grave, quando, por costume, estavam sempre rodeados de muita gente. Afinal, as casas de vivenda com suas paredes de adobe ou taipa, cobertas de telha ou de sapê, eram, ao mesmo tempo, espaço de moradia e de trabalho, sempre com trânsito intenso e rotineiro de pessoas que se avolumava ainda mais com o aproximar da morte de alguém.[5] Locais onde quase tudo se via e se escutava, as casas de morada não eram, portanto, ambientes muito propícios a qualquer espécie de segredo.

Quadro IV.1 - Intervalo entre a redação do testamento e o óbito do testador

Meses - Anos	Dias - Meses - Anos	#	%
1 mês	0-1 dia	15	5,6
	2-7 dias	30	11,2
	8-15 dias	17	6,3
	16-30 dias	23	8,6
	Subtotal	85	31,7

Continua...

[4] Cláudia Rodrigues obteve um resultado ainda mais surpreendente. Nada menos do que 54% dos testadores faleceram no máximo um mês após a disposição das últimas vontades. Cf. RODRIGUES, Cláudia. *Nas fronteiras do além*... p. 124.

[5] Cf. SOARES, Márcio de Sousa. *A doença e a cura*: saberes médicos e cultura popular na corte imperial. Niterói, Dissertação de Mestrado, UFF, 1999 e FARIA, Sheila de Castro. *A colônia em movimento*... p. 355-391.

Continuação

1 ano	Mais de 1 até 2 meses	24	8,9
	Mais de 2 até 6 meses	32	11,9
	Mais de 6 até 12 meses	20	7,4
	Subtotal	76	28,4
5 anos	Mais de 1 até 2 anos	25	9,3
	Mais de 2 até 3 anos	24	8,9
	Mais de 3 até 5 anos	23	8,6
	Subtotal	72	26,9
Mais de 5 anos	Mais de 5 até 10 anos	24	8,9
	Mais de 10 anos	11	4,1
	Subtotal	35	13,0
Soma		268	100

Fonte: APC - Testamentos e inventários *post-mortem*; ACMC - Óbitos de Livres (ver fontes manuscritas)

Findo o ditado, o redator lia o testamento em voz alta, e na presença de quem estivesse perto, para que o testador pudesse verificar se o texto estava em conformidade com sua vontade. No entanto, para que o documento tivesse validade, era necessária a aprovação chancelada por um notário, o qual geralmente comparecia na casa do testador enfermo no dia seguinte e, mais uma vez, o testamento era lido em voz alta, agora na presença de geralmente cinco testemunhas oficiais para, em seguida, indagar do testador se o mesmo correspondia aos desejos dele para que o documento pudesse ser assinado por todos. Depois disso, ainda era feita uma cópia num livro especialmente reservado para esse fim, só então o documento original era finalmente lacrado.[6]

Muitas pessoas, formal ou informalmente, fosse por ver ou por ouvir dizer, conheciam e murmuravam sobre as disposições de última vontade do testador e, certamente, entre elas estavam os escravos agraciados com a alforria prometida,

[6] Sobre os tipos e as regras para a redação dos testamentos, cf. *Ordenações filipinas*, Livro IV, títulos 80 a 90 e RODRIGUES, Cláudia. *Nas fronteiras do além*... p. 99-128.

já que, invariavelmente, eram gente próxima do senhor. Uma vez aberto o testamento pelo tabelião, cumpria-se a formalidade de aceitação da testamentaria por parte de uma das pessoas nomeadas pelo defunto. A partir de então, iniciava-se um processo de prestação de contas perante o Juízo dos Defuntos e Ausentes, onde se exigia que o cumprimento de todas as determinações do testador fosse comprovado por meio de recibos ou declarações assinadas pelos legatários, não raro na presença dos escrivães do Juízo. Além do ordenamento jurídico, testamenteiros e herdeiros também estavam sujeitos a uma espécie de constrangimento moral-religioso no cumprimento das últimas vontades dos falecidos.[7] Afinal, a salvação das almas dos defuntos dependia da execução das obras pias contidas no testamento. É verdade que os testadores, amiúde rogavam aos seus herdeiros pelo amor de Deus não demandarem contra as vontades expressas nos testamentos. Se assim agiam é porque certamente havia quem o fizesse ou, ao menos, consideravam seriamente essa possibilidade.[8] Com efeito, embora sempre houvesse algum espaço de manobra para que herdeiros, legatários ou testamenteiros driblassem esse ou aquele desígnio dos testadores, não creio que essa atitude fosse regra geral ou que as vontades dos mortos pudessem ser tranqüilamente afrontadas.

Era muito difícil, portanto, lograr libertos incondicionalmente, visto que suas respectivas cartas de alforria ou declarações de que já estavam no gozo da nova condição tinham que ser anexadas aos processos de contas. Os Juízes dos Ausentes exigiam a demonstração das mesmas e muitas vezes interpelavam os testamenteiros quanto à demora da apresentação dos documentos comprobatórios. Em setembro de 1823, a viúva Rita Maria de Jesus ditou seu testamento determinando a alforria gratuita incondicional da escrava Rita. A testadora veio a falecer em julho de 1826, entretanto, a referida escrava já era bem velha e não chegou a gozar da liberdade, pois falecera em abril de 1825, aos 70 anos de idade, portanto, pouco mais de um ano antes do trespasse de sua senhora. Ainda assim, o testamenteiro se viu obrigado a apresentar ao Juízo uma cópia do registro do óbito da desafortunada Rita. Ao testar, em seis de abril de 1828, o viúvo Lourenço Caetano de Azevedo concedeu alforria gratuita incondicional à cabra Manoela e

[7] Sobre a "força de lei" das últimas vontades dos defuntos, cf. *Ordenações filipinas*, Livro I, título 62; VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras*..., Livro IV, Títulos 38 ao 44; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*... p. 111, 116-118 e 132; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*... p. 83, 84 e 132.

[8] Cf. GUEDES, Roberto. *Egressos do cativeiro*... p. 199 e 200 e GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não*... p. 153.

a seu filho – ainda pagão por ter nascido somente oito dias antes da feitura do documento. O dito senhor faleceu dois dias depois de expressar suas últimas vontades e, em respeito a elas, o inocente foi batizado como livre, em 16 de abril daquele mesmo ano, recebendo o nome de Paulino, cuja cópia do registro foi apensada ao processo de prestação de contas sob a responsabilidade do genro do falecido Lourenço.[9]

A prestação de contas perante as autoridades judiciais não significa dizer que os escravos alforriados nos testamentos estivessem totalmente isentos de problemas futuros. Isso é particularmente verdadeiro nos casos de alforrias condicionadas à execução de serviços a parentes e a legatários, visto que em alguns desses casos os processos de contas de testamento se encerravam bem antes da suspensão das cláusulas condicionantes. Em situações como essas, a margem de incerteza era grande e o pleno exercício da liberdade concedida dependia, caso o cativo sobrevivesse, da aquiescência de terceiros e da memória da promessa de alforria. Tudo isso articulado à capacidade de o liberto sob condição mobilizar suas redes de solidariedade para mover uma ação judicial em casos de divergência.

Em setembro de 1835, a escrava parda Rita Maria do Espírito Santo alegava que, há dois anos, João da Silva Vieira lhe havia conferido carta de liberdade gratuita condicional, a qual desaparecera com a morte do sobredito senhor. A cativa procurou a proteção do reverendo Francisco Barbosa de Moura e peticionou ao Juiz Municipal solicitando que ela e seus filhos, Antônio e Antônia, fossem depositados para reivindicar suas liberdades contra Manoel dos Santos Calheiros, genro do falecido João da Silva. Entre setembro de 1835 e março de 1837, os três ficaram sob a guarda de dois depositários e, ao que parece, o processo não teve seqüência, uma vez que não constam nos autos nenhuma petição adicional, certidões ou sentença.[10]

É possível constatar diferenças significativas, em termos proporcionais, quando se comparam as alforrias condicionais passadas em cartas e nos testamentos, no que se refere ao beneficiário dos serviços a serem prestados pelos escravos (Quadro IV.2). Para a maioria esmagadora dos escravos manumitidos por meio de escritura pública, a condição para o gozo da alforria ficaria suspensa imediatamente após o falecimento do senhor, ao passo que a maior parte dos alforriados nos testamentos era obrigada a aguardar a morte do cônjuge sobrevivente. O condicionamento da liberdade à prestação de serviços a parentes

[9] ACMC - Batizados de Livres - Livro 11.
[10] APC - 1835 - Auto de Depósito de Rita Maria do Espírito Santo e seus filhos Antônio e Antônia.

ou legatários do senhor era muito mais comum nos testamentos do que nas cartas. Na maior parte das vezes essa realização de serviços a terceiros também estava condicionada à morte do beneficiário e mais raramente a um período de tempo predeterminado. Para esses cativos, o exercício da obediência se prolongaria por mais tempo. Todavia, quando se observa o conjunto de escravos alforriados, verifica-se que, em ambos os instrumentos, a proporção daqueles que estavam sujeitos à condição de servir a herdeiros e legatários era muito menor. E foram justamente esses cativos os que, em alguns casos, mais enfrentaram adversidades para fazer valer a vontade de seus falecidos senhores, de que um dia ficariam isentos de toda escravidão.

Quadro IV.2 - Principais cláusulas condicionantes nas alforrias

Testamentos		
Condição	**#**	**%**
Prestação de serviços ao cônjuge do senhor até a morte deste	110	64,3
Prestação de serviços a parentes ou legatários do senhor	61	35,7
Soma	171	100
Cartas de alforria		
Condição	**#**	**%**
Prestação de serviços ao senhor até a morte deste	129	74,6
Prestação de serviços ao cônjuge do senhor até a morte deste	23	13,3
Prestação de serviços a parentes ou legatários do senhor	21	12,1
Soma	173	100

Fonte: APC - Testamentos; Cartório do 2º Ofício de Campos - Escrituras e Notas (ver fontes manuscritas)

A alforria condicionada à morte do senhor ou de seu cônjuge, fosse por carta ou testamento, deixava um espaço estreito para ambigüidades de interpretação

quanto ao término da condição estipulada. O mesmo já não ocorria quando o escravo ficava sujeito a obedecer e trabalhar para outrem. Essa situação ambígua dos libertos sob condição abria franco espaço para manipulações e acirradas disputas entre escravos, senhores e usufrutuários, cujos desfechos eram totalmente imprevisíveis, ora favoráveis a uns, ora a outros.

Uma vez que o parto seguia o ventre, bastante complicada também era a definição do estatuto jurídico das crianças nascidas de mulheres libertas sob condição, pois ele não era de forma alguma unívoco.[11] Não encontrei disputas judiciais sobre essa matéria, mas, pelo sim ou pelo não, dois senhores procuraram resguardar os direitos que julgavam possuir sobre as crias de suas escravas. Joaquim Gonçalves da Silva ditou seu testamento em novembro de 1797, no qual – entre os nove escravos de que era senhor e possuidor – alforriou Ana, preta de nação angola, mediante o pagamento de 38$400 réis. No entanto, a referida escrava estava prenhe e o benefício da alforria foi conferido tão-somente a ela, uma vez que Joaquim Gonçalves fez a seguinte ressalva: "porém que não gozará esta liberdade senão depois de parir o filho ou filha que traz no ventre cujo parto será cativo e sua mãe dita minha escrava deixo liberta depois do referido parto para que a goze para sempre e com ela possa assim tratar sem impedimento desde esse tempo em diante e nem meus herdeiros a possam impedir em cousa alguma". Em outubro de 1821, Joana da Silva Riscado alforriou a crioula Luzia "com a condição de lhe pertencerem e ficarem cativas todas as crias e filhos [sic] que possa vir a ter e da mesma escrava a acompanhar e servir até a morte dela outorgante".[12]

Nos demais testamentos e cartas que libertaram mulheres sob condição, impera um silêncio desconcertante quanto ao estatuto jurídico das crianças que porventura nascessem antes que fosse cumprida a cláusula condicionante. Contudo, pela forma como os senhores constantemente se referiam nos testamentos aos libertos sob condição, estes eram tidos e havidos como escravos enquanto não vencessem as cláusulas estipuladas. Aos olhos senhoriais, a alforria condicional figurava apenas como uma promessa de liberdade, nada mais do que isso.[13] Pelo menos era assim que parecia aos olhos do reverendo cônego vigário

[11] Cf. MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*... p. 208; KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos*... p. 461-462 e 588; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*... p. 71-119; GUEDES, Roberto. *Egressos do cativeiro*... p. 181-182 e GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não*... p. 147.

[12] Cartório do 2º Ofício de Campos – Livro de Escrituras e Notas n. 30.

[13] Mary Karasch e Sheila Faria encontraram evidências semelhantes. Cf. KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos*... p. 461-462 e 471-472; Cf. FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas*... p. 86.

da vara Domingos Ribeiro da Costa, pelo que se pode entrever em seu testamento, redigido em julho de 1830. Ao conceder liberdade e legados a três escravos com a condição de servirem a sua afilhada, a todo o momento, se referia aos mesmos como escravos enquanto estivessem a serviço da legatária:

> Deixo os *meus escravos* José filho da falecida Úrsula e Francisca filha da falecida Luciana à minha herdeira; se durante a sua vida eles não cometerem crimes escandalosos como roubos e maquinações de morte lhes dou o prêmio que confiro da liberdade [...] A *minha escrava* Delfina casada com Manoel escravo da minha sobredita herdeira ficará a esta sujeita, como se já fosse sua, porém se o marido morrer primeiro se usará com ela do mesmo modo que com os dois acima José e Francisca [...] Deixo à Maria filha de *minha escrava* Delfina a quantia de 100$000 réis que ficará em mão da minha herdeira e testamenteira até ela ter idade competente [o grifo é meu].

Escravo. Era dessa forma que o mulato João Martins da Mota se via pelo fato de seu próprio pai ter-lhe conferido uma alforria condicional, assim como o seu advogado e o juiz que lhe deu ganho de causa no processo que sustou a cláusula estabelecida.[14] Portanto, é bastante provável que as crianças nascidas no período de vigência da condição cobrada às mães também fossem consideradas como escravas pela maior parte dos testadores.[15] Decerto os favorecidos podiam ter um entendimento diferente sobre a natureza de sua condição social. Mas foi somente a partir da segunda metade do século XIX – à proporção que a legitimidade da escravidão paulatinamente se desmanchava – que a situação legal dos libertos sob condição converteu-se em objeto de um intenso debate jurídico. Como não havia legislação específica sobre o assunto, advogados, curadores, juízes, jurisconsultos e tribunais ofereciam respostas totalmente díspares. As ambigüidades das alforrias condicionais deram lugar a renhidas batalhas judiciais em torno da situação dos filhos nascidos durante a vigência das cláusulas que condicionavam a plena liberdade de suas mães. Os resultados dos processos dependiam do posicionamento político dos juízes em face da escravidão, até que

[14] APC -1807 - Autos de Libelo Cível entre partes: João Martins da Mota contra Sebastião Martins da Mota.

[15] Essa é a conclusão a que chegou Mary Karasch. Cf. KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos*... p. 462 e 588.

as dúvidas e impasses nessa matéria fossem finalmente dirimidos pela promulgação da Lei de Ventre Livre.[16]

Para a análise dessas disputas em torno da alforria, evoco a contribuição teórica da micro-história italiana ao colocar em evidência que nenhum sistema normativo – seja fundamentado nas leis positivas ou nos costumes – é suficientemente rígido, coerente e uniforme a ponto de se impor a todos os membros de uma sociedade. Há de se considerar as contradições entre a norma e sua aplicação, assim como a existência de incoerências entre as próprias normas.[17] É justamente no meio dessas fissuras que escravos, senhores, herdeiros, legatários, curadores e juízes se moviam. Nunca é demais lembrar que a relação senhor-escravo não era regrada por leis positivas; ao contrário, era pautada por práticas costumeiras e, nesse contexto, a jurisprudência, isto é, a interpretação das normas adaptando-as às situações de fato, assumia um papel decisivo nas situações conflituosas equacionadas pelas autoridades.

Isso é particularmente válido para a maior parte do período escravista brasileiro, uma vez que se tratava de uma sociedade em que a justiça era concebida como distribuição de mercês que visava promover o bem comum por meio da garantia de privilégios e não como algo derivado da existência de direitos universais (ainda que costumeiros). De acordo com Giovanni Levi, o papel preponderante desempenhado pela jurisprudência era uma peculiaridade das nações católicas do sul da Europa na Era Moderna. É possível estabelecer uma nítida distinção entre os sistemas jurídicos dos países com "direitos fortes" – no quais as leis restringiam bastante possíveis idiossincrasias dos juízes – e os daquelas nações cuja origem teológica dos fundamentos da justiça deixava aos magistrados uma margem muito ampla de interpretação, balizada pelo princípio da eqüidade. Nestas sociedades, diz Levi, o princípio de eqüidade assume uma importância fundamental para o exercício da justiça, uma vez que a imagem do que era eqüitativo se fazia presente numa sociedade desigual, hierarquizada e corporativa, porém justa, de acordo com o princípio vigente de justiça distributiva que dava a cada um segundo seu *status* social. Desse modo, a jurisprudência contribuía, em larga medida, para reforçar um sentido costumeiro de justiça que muitas vezes entrava em contradição

[16] Cf. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*... p. 123-134; XAVIER, Regina Célia da Silva. *A conquista da liberdade:* libertos em Campinas na segunda metade do século XIX. Campinas: Unicamp, 1996, p. 69; MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio*... p. 202 e 214; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial*... p. 71-119.

[17] Cf. LEVI, Giovanni. *Sobre a micro-história*... p. 133-161 e ROSENTAL, Paul André. Construir o "macro" pelo "micro"... p. 151-172.

com as regras jurídicas codificadas.[18] Os fragmentos de histórias que se seguem iluminam alguns dos intrincados meandros judiciais, que podiam precipitar ou retardar a travessia da fronteira que separava e escravidão da liberdade.

Jerônimo Pereira da Costa era senhor de três escravos, entre os quais estava Paulo, preto de nação angola, 24 anos pouco mais ou menos, oficial de ferreiro. Por conta dos bons serviços recebidos do referido cativo, Jerônimo Pereira decidiu, em testamento, alforriá-lo gratuitamente na metade do seu valor. Entretanto, deixou o cativo obrigado na outra metade a servir a sua mulher Antônia Mendes dos Santos enquanto viva fosse, ficando totalmente liberto somente depois que a mesma falecesse.[19] Certamente a expectativa senhorial era que essa meia liberdade servisse de estímulo para que aquele preto continuasse a desempenhar o papel de bom trabalhador em benefício da viúva. E assim, após o falecimento de Jerônimo Pereira, o escravo Paulo passou a encarnar a estranha condição de ser uma metade forro e outra metade escravo, assim como mais 19 escravos alforriados em outros testamentos consultados.

Contudo uma mudança de rumo na vida da viúva tornou-se aos olhos daquele cativo a chance de precipitar a plenitude do gozo de sua alforria. Em novembro de 1788, a dita Antônia Mendes dos Santos estava para passar a segundas núpcias e o preto Paulo, aproveitando aquele momento, tentou negociar com a sua senhora a antecipação de sua liberdade, oferecendo-lhe a metade de seu valor (51$200 réis) pelo qual fora avaliado no inventário dos bens do finado Jerônimo Pereira e, assim, desobrigando-se do dever de servi-la. Note-se que a alforria obtida pelo escravo no testamento era gratuita condicional e, no entanto, no afã de se tornar completamente liberto, ele propunha transformá-la numa alforria paga. Porém Antônia Mendes não aceitou a oferta e providenciou meios para que o escravo fosse recolhido à cadeia da Vila de São Salvador. Mesmo estando preso, Paulo não desistiu, pois contava com o apoio de terceiros em sua empreitada. Certo pardo forro, chamado Eleutério da Penha de Jesus, compareceu ao Juízo dos Defuntos e Ausentes e, em nome do encarcerado, fez uma petição para depositar a dita quantia e um requerimento de liberdade em favor daquele

[18] Cf. LEVI, Giovanni. Reciprocidad mediterránea. *Tiempos Modernos*. Revista Eletrônica de Historia Moderna. Madrid, n. 7, 2002 (sem paginação). Disponível na internet via www. URL: <http://www.tiemposmodernos.org> e MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio*... p. 213.

[19] APC - 1788 - Autos Cíveis de Requerimento em que é Paulo, escravo do casal do falecido Jerônimo Pereira da Costa ao Desembargador e Provedor dos Ausentes Dr. Joaquim José Coutinho Mascarenhas.

escravo.[20] O juiz responsável ordenou o relaxamento da prisão de Paulo e pôs-se a ouvi-lo em audiência pública onde narrou seu pleito secundado pela exibição do termo de depósito da dita quantia e por certidões do testamento e do inventário de seu falecido senhor, no qual constava sua avaliação em 102$400 réis. Além disso, argumentou que "a liberdade é favorecida por Direito e *não era justo ficar cativo quando já se achava liberto na outra metade* requeria a ele Ministro lhe mandasse passar sua carta de liberdade visto também a mesma senhora se querer passar a segundas núpcias"[21] [o grifo é meu].

O desfecho desse embate foi determinado por um dos raríssimos casos em que um representante do Estado interferiu diretamente na relação senhor-escravo no tocante às manumissões, uma vez que o Juiz aceitou a argumentação do cativo, conferindo-lhe "pura, plena, irrevogável alforria e liberdade ao sobredito escravo Paulo como se forro nascesse de sua mãe para como tal gozar de sua liberdade e ir para onde muito quisesse sem embaraço nem contradição de pessoa alguma interpondo a este fim sua autoridade pretória e decreto judicial".

A intervenção do magistrado em favor de Paulo foi pautada não só pelo costume de alguns escravos receberem a alforria mediante a apresentação de seus valores como também por ter interpretado aquela condição determinada pelo falecido Jerônimo Pereira como uma preocupação do defunto em não deixar a viúva desamparada. Todavia o desamparo de Antônia Mendes cessaria com o futuro casamento. Em três testamentos analisados encontrei algumas alforrias condicionadas à prestação de serviços às viúvas, nos quais os autores estipularam expressamente que semelhante cláusula ficaria imediatamente suspensa caso as mesmas arranjassem novos casamentos. Embora a verba testamentária que determinava a alforria do preto Paulo não mencionasse essa possibilidade, tudo indica que tanto a iniciativa do escravo quanto a solução judicial do impasse foram favorecidas pela combinação entre aqueles costumes e o fato de que Paulo já era meio forro.

O cumprimento das alforrias condicionadas à prestação de serviços a terceiros podia ser mais complicado nos casos que envolviam crianças escravizadas. Em dezembro de 1800, Maria Joaquina, casada com o tenente Antônio da Silva Carvalho, mandou redigir seu testamento e nele instituiu seus dois únicos filhos

[20] A cor/condição de Eleutério da Penha de Jesus não aparece mencionada no processo e sim no registro de seu casamento com a parda forra Clara Maria, celebrado na Matriz de São Salvador em 22/02/1789. Cf. ACMC - Casamentos de Livres - Livro n. 3.

[21] APC - 1788 - Autos Cíveis de Requerimento em que é Paulo...

– Manoel e Ana – como herdeiros do remanescente de sua terça, no qual deveriam estar incluídos o mulatinho Manoel e a escrava Florinda. Determinou ainda que, se por acaso algum dos filhos morresse solteiro, o remanescente passaria ao outro, "só com a cláusula se o mulatinho passar à dita minha filha Ana e ela tomar estado ficará o dito mulatinho forro e o mesmo será em morrendo o dito meu filho Manoel [...] e o dito remanescente se conservará em poder de meu testamenteiro para alimentar os meus filhos e os escravos para os servir e não para se venderem nem serão recolhidos ao cofre coisa alguma".

Maria Joaquina faleceu em janeiro de 1802 e, em cumprimento daquela verba, o dito mulatinho ficou obrigado ao serviço de seu filho Manoel. Passados 14 anos do falecimento de sua senhora, eis que o pardo Manoel Antônio estava envolvido num complicado conflito de interesses com gente muito poderosa, em meio ao qual tentava fazer valer a vontade da falecida Maria Joaquina e, assim, obter a liberdade. Isso porque Manoel de Carvalho, contrariando a determinação materna, decidiu vender o referido escravo ao capitão Manoel Joaquim Pereira, que, por sua vez, dele teria feito venda ou empréstimo ao seu irmão, o tenente Julião Batista de Souza Cabral.[22]

O escravo Manoel Antônio não só mantinha muito viva a memória da promessa que lhe fora feita quando ainda era uma criança, como também estava muito bem secundado por terceiros sobre como deveria proceder. Em abril de 1816 Manoel Antônio decidiu fugir da Fazenda Santa Cruz, pertencente ao tenente Julião Batista de Souza Cabral, para em seguida requerer e obter mandado para ser depositado em mão e poder de outra pessoa para tratar de seus intentos, sem sofrer represálias daqueles a quem não reconhecia legitimidade para o exercício do poder dominical. A estratégia elaborada em favor do escravo era provar a nulidade dos contratos que envolveram sua compra e venda, para em seguida requerer o reconhecimento legal de sua condição de forro. Para tanto, solicitou do Juízo dos Defuntos e Ausentes o traslado da verba testamentária que lhe beneficiava como também contou com uma intervenção favorável da parte do Juiz de Fora responsável pelo processo. O magistrado não acatou o agravo interposto pelo capitão Manoel Joaquim Pereira, contrário ao depósito de Manoel Antônio, pois considerou que o poder dominical que pretendia conservar sobre o escravo estava em jogo. O Processo de Agravo não dá a conhecer o desfecho

[22] APC - 1816 - Autos Cíveis de Agravo entre partes: capitão Manoel Joaquim Pereira contra Manoel, pardo escravo.

dessa história, entretanto a probabilidade do reconhecimento da condição de liberto de Manoel Antônio era grande.[23]

É inegável que as ambigüidades de ser um liberto sob condição abriam espaço para manipulações de parentes e de legatários, no entanto, os escravos mantinham-se atentos à supressão das cláusulas que adiavam o gozo da alforria. O pardo Francisco, José e Lourença eram escravos pertencentes ao reverendo José Joaquim da Silva que, em verba testamentária, os deixara alforriados com a condição de servirem aos três irmãos dele enquanto vivos fossem: Quitéria Clara; Manoel Faustino de Lamar e Joaquim Ribeiro. Com efeito, o padre faleceu em julho de 1813 e, em obediência ao testamento, seus irmãos convencionaram que o escravo Francisco, oficial de tecelão, prestaria serviços a Joaquim Ribeiro. Posteriormente, Joaquim Ribeiro vendeu os serviços do escravo a seu irmão Manoel Faustino de Lamar pela quantia de 12 doblas. Passados quase quatro anos, Manoel Faustino faleceu, em fevereiro de 1817. Nesse momento, o pardo Francisco – que nesta ocasião contava com 40 anos de idade – vislumbrou a consumação de sua alforria. Contudo Manoel Faustino também havia ditado seu solene testamento no qual demonstrou um entendimento um tanto enviesado da vontade do falecido padre, pois condicionou a liberdade do escravo à prestação de serviços aos seus próprios herdeiros até a morte de seu irmão Joaquim Ribeiro.[24]

Ao se dar conta de que fora avaliado em 115$200 réis e de que seria partilhado entre os herdeiros do falecido Manoel Faustino de Lamar, o escravo Francisco deu início, em agosto de 1817, a um Auto Cível de Embargo ao inventário no qual pretendia que fosse reconhecida a suspensão da cláusula que condicionava a sua alforria. O argumento do procurador do escravo era que, uma vez estabelecida a convenção entre os irmãos de seu falecido senhor,

> [...] veio o Suplicante a reconhecer o mesmo Lamar por única pessoa a quem devia prestar os seus serviços como se vê do documento junto e no inventário de seus bens se acha o Suplicante avaliado na quantia de nove doblas para ser partilhado para com os herdeiros daquele Lamar que nunca foram herdeiros do Reverendo doador e se persuade o Suplicante de ter a sua parte já completa a condição decretada pelo mesmo Reverendo doador por isso quer fazer vista

[23] O escravo Manoel Antônio moveu um Libelo contra o tenente Julião Batista de Souza Cabral, o qual infelizmente não consegui localizar.

[24] APC - 1817 - Autos Cíveis de Embargo entre partes: Francisco, pardo contra Francisco Nunes e outros herdeiros do falecido Manoel Faustino de Lamar.

> [...] no inventário de que se trata de que se acha litigioso para não ser partilhado a fim de poder vir com seus embargos e por regra mostrar que não deve já prestar escravidão a pessoa alguma.

Pretendia, assim, que o magistrado julgasse provado o embargo, declarando concluída e satisfeita a condição imposta pelo reverendo e, por conseguinte, considerasse Francisco liberto e isento da prestação de serviços aos herdeiros daquele Manoel Faustino. O processo de embargo ficou suspenso entre janeiro de 1818 e março de 1822, período em que, ao que tudo indica, o escravo estabeleceu uma negociação extrajudicial com os herdeiros do falecido Lamar. Isso porque o embargante assinou termo de desistência do processo, alegando que estava a "ultimar o ajuste da sua liberdade com a prestação dos serviços". Ou seja, a justificativa apresentada por Francisco sugere que o acordo feito entre as partes previa a prestação dos serviços do escravo aos herdeiros de Lamar por um tempo determinado sem que a alforria ficasse mais condicionada à morte de Joaquim Ribeiro.

Em suma, tanto as histórias bem-sucedidas daqueles escravos que não enfrentaram maiores empecilhos para gozar suas liberdades quanto as daqueles que superam esse ou aquele tropeço demonstram peremptoriamente que o horizonte da alforria não era um simples jogo de cena senhorial.[25] A própria expressividade demográfica do segmento composto pelos forros e seus descendentes é uma evidência cabal em sentido contrário. Tampouco o exercício da liberdade reduzia-se a uma ilusão. Assumir essa linha de raciocínio significa não só considerar os escravos ingênuos demais como também uma grande desatenção quanto às experiências e expectativas que os cativos acalentavam em relação ao exercício da liberdade. Mas as centenas de cartas, testamentos e processos ainda têm muito que revelar sobre a natureza das manumissões.

A DÁDIVA DA ALFORRIA

Estudos recentes dedicados à alforria – herdeiros diretos da renovação historiográfica, iniciada na década de 1980, sobre a escravidão no Brasil que colocou em destaque o papel desempenhado pelos escravos como agentes sociais

[25] Sobre outros estudos que também adotam uma postura crítica à idéia que iguala alforria à ilusão, cf. XAVIER, Regina Célia da Silva. *A conquista da liberdade*... p. 62 e 136; FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas*... e GUEDES, Roberto. *Egressos do cativeiro*... p. 182 e 183.

– enfatizam a manumissão como sinônimo de uma conquista dos cativos. Isto é, consideram a participação dos cativos no processo de alforria uma forma de resistência à escravidão.[26] Não obstante a evidente e intensa movimentação dos escravos para fazerem por merecer, arranjarem pecúlio e negociarem a liberdade com seus senhores, penso que, acima de tudo, as alforrias eram essencialmente uma dádiva. Inclusive as pagas. E para dissipar qualquer espécie de mal-entendido, esclareço de imediato que dádiva – da forma como é concebida neste trabalho – não é sinônimo de benevolência senhorial. Tampouco implica sugerir uma atitude passiva dos escravos diante do horizonte da alforria.[27]

É de longa data que os antropólogos voltaram suas atenções para o fenômeno das trocas nas sociedades arcaicas, especialmente no que se refere à troca de presentes ou dons.[28] Segundo Marcel Mauss e Maurice Godelier, a prática do dom não se resumia à troca e à redistribuição de bens ou serviços, pois, na verdade, se tratava de um meio de selar novos pactos e renovar os antigos. A dádiva estabelece uma diferença de *status* entre doador e donatário que instaura ou reforça hierarquias, uma vez que quem recebe fica em dívida (ou conforme o caso, numa situação de dependência) para com o doador. Ao mesmo tempo em que aproxima – porque é partilha – o dom afasta socialmente porque transforma uma pessoa em devedora da outra.[29]

A prática do dom encontra, pois, condições ideais para o seu exercício nas sociedades que repousam na produção e na manutenção de relações pessoais entre

[26] Cf. entre outros CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*... PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais*... WAGNER, Ana Paula. *Diante da liberdade*... BERTIN, Enidelce. *Alforrias na São Paulo*... e ALMEIDA, Kátia Lorena de. *Alforrias em Rio de Contas*... ALADRÉN, Gabriel. *Liberdades negras nas paragens do sul*: alforria e inserção social de libertos em Porto Alegre, 1800-1835. Niterói, Dissertação de Mestrado, UFF, 2008.

[27] Acredito que Hebe Mattos acertou em cheio ao afirmar que "no Brasil, sobreviver aos primeiros anos de cativeiro e estabelecer relações comunitárias na escravidão era não somente estabelecer relações de parentesco e aprender a viver escravo, era também reunir recursos sociais diferenciados para poder sonhar com a miragem da alforria. Paradoxalmente, a prática da alforria permitia acomodar a autoridade senhorial (mesmo quando paga pelo próprio cativo, a alforria era sempre uma prerrogativa senhorial) e a pressão política possível da comunidade cativa mais enraizada, reforçando, em última instância, a legitimidade da escravidão". Cf. MATTOS, Hebe; SCHNOOR, Eduardo. *Resgate:* uma janela para o oitocentos. Rio de Janeiro: Topbooks, 1995, p. 240.

[28] Até onde pude apurar, as únicas análises que haviam lançado mão da teoria da dádiva, na interpretação da prática da alforria, foram propostas por Orlando Patterson e por Frank Marcon. Cf. PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death*... p. 211-219 et passim e MARCON, Frank. *Senhores e escravos*: liberdade e reciprocidade. In: NUER: Núcleo de Estudos sobre Identidade e Relações Interétnicas - UFSC. Disponível na Internet via www. URL: <http:// www.cfh.ufsc.br/~nuer/artigos.htm>.

[29] Cf. MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*... e GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*...

indivíduos e grupos, como era o caso do Brasil escravista. É no universo do dom e das dívidas por ele criadas que se esclarecem e ganham sentido certos processos de hierarquização social, na medida em que a dádiva engendra uma situação de dependência entre o donatário e o doador.

A dádiva abre um vasto campo de manobras e estratégias possíveis para as partes envolvidas, assim como pode servir a uma gama variada de interesses opostos. Ela cria obrigações recíprocas entre as partes que permanecem ligadas mesmo depois de feita a doação. Tanto que, nas sociedades em que se manifestavam a economia e a moral do dom, a coisa dada não era totalmente alienada e aquele que concedia continuava a conservar direitos sobre aquilo e aquele a quem deu, e a tirar disso, em seguida, uma série de vantagens.[30] Para Maurice Godelier, "aceitar um dom é mais do que aceitar uma coisa, é aceitar que aquele que dá exerça direitos sobre aquele que recebe".[31]

Essas reflexões são interessantíssimas para se repensar a natureza das alforrias, o caráter condicional de muitas delas, a possibilidade de revogação das mesmas, assim como as obrigações e as relações de dependência que os forros geralmente ficavam em relação aos ex-senhores. Creio que, para superar definitivamente a idéia da "miragem", é muito mais interessante pensar a alforria como uma espécie de dádiva e assim entender – como sugerem Mauss e Godelier – que por meio dos dons pessoas se ligavam, relações pessoais se estabeleciam, as partes envolvidas ficavam comprometidas e a coisa dada (no caso, a alforria) era a garantia do seu compromisso, abrindo assim um círculo de obrigações mútuas. Ao aplicar a teoria do dom no entendimento da prática da alforria, é necessário atentar para o fato de que, como afirma Godelier, o domínio do doável ultrapassa largamente a dimensão material, sendo "constituído por tudo aquilo cuja partilha é possível, faz sentido e pode criar, no outro, obrigações e dívidas".[32]

A alforria era, portanto, derivada de um acordo moral entre as partes e pressupunha a continuidade do mesmo após a efetivação da dádiva. Entretanto, não obstante a participação dos escravos no estabelecimento dos termos desse acordo, ao fim e ao cabo, a prerrogativa moral de conceder ou não a liberdade estava reservada aos senhores.

Com efeito, as trocas de dons eram freqüentemente assimétricas, mas sempre interpretadas pelas partes envolvidas como equilibradas e justas. Afinal, as partes

[30] Cf. GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*... p. 69.

[31] Idem, p. 70.

[32] Idem, p. 156.

envolvidas se enxergavam como desiguais. Por conseguinte, entender que, pela lógica da economia moral do dom, o doador continuava a exercer direitos sobre a coisa dada e, por meio dela, sobre aquele a quem ela foi concedida e que a aceitou, permite compreender a enorme naturalidade com que os doadores estabeleciam diversas condições para as doações, previam motivos para revogação das mesmas ou sobre o destino das coisas doadas, mesmo depois de efetivada a dádiva. Tudo isso aparece fartamente documentado em várias disposições testamentárias, não somente em relação às alforrias, é bom frisar, como também aos bens materiais legados a terceiros, fossem eles escravos, libertos ou livres.

A eloqüência dos exemplos a seguir comprova que, numa sociedade como o Brasil escravista, não havia separação rígida entre "o direito das pessoas" e "o direito das coisas", isto é, não ocorria uma alienação completa entre a coisa dada e o doador.[33]

Aos 18 dias do mês de setembro de 1796, o alferes Joaquim Vicente dos Reis assinou uma escritura pública, na qual afirmava perante um tabelião e testemunhas que

> [...] entre os mais bens de que é direto senhor e possuidor é bem assim de um casal de escravos pardos de nomes Inácio Gonçalves, pardo cirurgião perito, e Marta mulher do dito, costureira [...] os quais escravos pardos, marido e mulher acima referidos, disse ele dito outorgante doador, que muito de sua livre vontade e sem constrangimento de pessoa alguma dava e doava pelo Amor de Deus à Santa Casa da Misericórdia do Reino e Cidade de Angola, para que os mesmos escravos sirvam até morrer à mesma Santa Casa e seus Hospitais, *com a cláusula porém de que não poderão em tempo algum a Mesa presente da referida Santa Casa, nem as futuras, nem outra qualquer pessoa de qualquer qualidade que seja que tenha inspeção sobre a mesma Santa Casa, em tempo algum, dar, doar, vender, alienar ou forrar o dito casal de escravos nomeados retro, e fazendo-o, ficará esta doação de nenhum efeito e passarão os ditos escravos marido e mulher ao poder dele outorgante doador ou ao dos seus herdeiros e sucessores, como se dela não houvera feito esta doação* [...][34] [o grifo é meu].

[33] Cf. MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*... p. 151-169 e GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*... p. 68, 69 et passim.
[34] Cf. Cartório do 2º Ofício de Campos. Livro de Escrituras e Notas 1786.

Se no exercício de sua autoridade sobre os escravos doados, o alferes Joaquim Vicente estipulou cláusula proibindo a alforria, o recurso acionado por Antônio Machado Nunes, em março de 1822, para fazer valer sua vontade numa doação testamentária feita à Santa Casa de Misericórdia de Campos, foi justamente o contrário. Doou a escrava Joaquina para lavar roupas e servir aos enfermos, determinando, porém, que "a mesma Santa Casa não poderá fazer venda nem troca da mesma [...] e quando assim não o cumpram, o que não é de esperar [...] meu testamenteiro poderá ir buscar aonde quer que estiver [sic] e lhe passará sua carta de liberdade".

Assim como muitas pessoas ou instituições contempladas com legados, do ponto de vista legal/moral, os usufrutuários dos serviços prestados por escravos alforriados condicionalmente não se convertiam em seus proprietários. A rigor, nos formais de partilha analisados, os forros sob condição também eram lançados na terça dos inventariados, o que significa dizer que, mesmo que estivessem obrigados à prestação de serviços a meeiros ou herdeiros, não entravam no conjunto de bens destinados aos respectivos pagamentos dos sucessores do falecido. Ou seja, não eram legalmente considerados propriedades desses legatários. Nesses casos, a alforria se cumpria debaixo de fideicomisso, isto é, estipulação testamentária em que o testador constituía uma pessoa como usuário dos serviços do liberto, mas impunha que, uma vez vencida a condição, deveria passar carta de liberdade ou simplesmente respeitar a verba que determinava a alforria. No entanto, era o primitivo senhor quem demitia de si o domínio e poder exercido sobre o escravo quando o libertava por meio do fideicomisso.[35] Do ponto de vista jurídico, o fiduciário deveria ser apenas um simples executor da vontade do falecido senhor.

Mas quase sempre a realidade enfrentada pelos libertos sob condição de servir a terceiros assumia feições bastante complexas, uma vez que, na prática, os mesmos ficavam temporariamente sujeitos ao poder e domínio efetivos dos legatários. Entretanto, havia limites. Era exatamente a compreensão da existência desses limites que fundamentava a argumentação dos procuradores do escravo Manoel Antônio ao pleitearem a nulidade da venda do cativo pelo filho de sua falecida senhora, assim como o escravo Francisco não reconhecia o direito de sucessão dos herdeiros de Miguel Faustino de Lamar sobre sua pessoa. Indubitavelmente esses limites podiam ser desrespeitados. No entanto, quase sempre os cativos libertados condicionalmente estavam atentos aos passos dos

[35] Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil:* ensaio histórico, jurídico, social. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 112 e 113. v. 1.

usufrutuários de seus serviços e não hesitavam em acionar redes de solidariedade que os protegessem e orientassem na condução de demandas judiciais.

O fideicomisso comprova inelutavelmente que, mesmo depois de morto, o doador continuava a exercer direitos e, portanto, poder sobre o destino das coisas dadas. O senhor de engenho Custódio João da Costa determinou, em verba testamentária declarada em outubro de 1821, a alforria gratuita incondicional do escravo Crispim. Com a intenção de beneficiar ainda mais seu liberto, Custódio João da Costa acrescentou o dom de 400$000 réis em terras no lugar denominado o Valão, porém, deixou bastante claro que se Crispim falecesse sem filhos legítimos "passará esta doação de terras às minhas seis netas". De maneira semelhante procedeu a viúva Úrsula das Virgens de Jesus, que, em seu testamento datado de julho de 1810, libertou gratuita e incondicionalmente a escrava Josefa e seus três filhos. Certamente, por não possuir herdeiros forçados, aquela senhora pôde assegurar o futuro dos libertos, fazendo-lhes uma generosa doação: "declaro que possuo um sítio em terras foreiras ao Excelentíssimo Visconde de Asseca o qual deixo aos ditos meus escravos Josefa e seus filhos Amaro, Antônio e Vicente para estes viverem no dito sítio *sem que um possa a outro vender ou dar e por suas mortes irão herdando um do outro*" [o grifo é meu].

Os exemplos do dom feito pelo alferes Joaquim Vicente dos Reis e por Antônio Machado Nunes à Santa Casa de Misericórdia – assim como muitos outros casos de doação registrados em cartório – demonstram que a imposição de cláusulas condicionais não estava restrita aos legados deixados aos libertos. O testamento ditado em agosto de 1823 pelo senhor de engenho João Domingues Carneiro oferece um bom exemplo disso. O filho do testador foi contemplado com a doação de um sítio, no entanto, estipulou que, por morte do legatário,

> *ainda que legítimos herdeiros tenha* passará o dito sítio ao padre João Domingues Carneiro e a seu irmão Luiz Domingues soldado que *só serão senhores desse sítio por sua vida e por morte de ambos passará Nossa Senhora da Lapa* [...] *não podendo os administradores da dita Capela vender nem alhear e dispor de tal sítio com nulidade de toda e qualquer alienação ficando então pertencendo à Santa Casa de Misericórdia*" [o grifo é meu].

Por sinal, assim como nas doações, a possibilidade de se firmar contratos de compra e venda de bens móveis, semoventes ou de raiz – incluindo aí, portanto, os escravos – com cláusulas adjetas de caráter suspensivo ou resolutivo (entre as

quais podiam figurar as que determinavam ou proibiam a alforria) estava prevista nas *Ordenações filipinas*.[36]

***

A alforria – entendida como um dom e, por conseguinte, o estado de endividamento que ela engendrava – transformava-se em um elemento fundamental na produção e reprodução das relações sociais que reforçavam o poder senhorial ao ampliar sua clientela e autoridade sobre seus escravos.[37] Com efeito, não se deve perder de vista que, geralmente, em toda e qualquer modalidade, a alforria tinha a capacidade de cindir algumas famílias escravas entre o cativeiro e a liberdade. Os desdobramentos dessa cisão possuíam um largo alcance político para a satisfação dos interesses senhoriais, na medida em que a permanência de parentes no cativeiro certamente contribuía para reforçar os laços de dependência dos libertos com seus antigos senhores, como também mantinha acesa a esperança dos que continuavam escravos de um dia serem igualmente beneficiados.[38]

Conforme os antropólogos advertem, apesar de quase sempre o doador aparentar o mais completo desinteresse em sua atitude, um dom nunca se deslocava por nada. A dádiva instaurava uma relação de dependência recíproca que se desdobrava em relações assimétricas de reciprocidade entre os protagonistas, traduzidas por obrigações e vantagens desiguais para ambos. De todo modo, não é demais repetir que, para os agentes sociais envolvidos, essas trocas, ainda que desiguais, eram consideradas justas. Segundo Marcel Mauss, ofertar um dom "é manifestar superioridade, ser mais, estar mais alto, ser *magister*; aceitar sem retribuir ou sem retribuir mais, é subordinar-se, tornar-se cliente e servidor, tornar-se pequeno, cair mais baixo (*minister*)".[39]

Em suma, a prática do dom sempre elevava a reputação do doador, na medida em que expressava, reforçava, multiplicava e legitimava as hierarquias sociais existentes. Nesse sentido, a concessão de alforrias e a conseqüente produção de dependentes assumiam uma dimensão ainda maior já que podiam fazer parte

---

[36] Cf. *Ordenações filipinas* Livro IV títulos 3, 4, 8 e 11 e MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*... p. 75 e 87, v. 1.

[37] Para uma estreita relação entre a teoria da dádiva e a produção de clientela em sociedades de antigo regime, cf. XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, Antônio Manuel. As redes clientelares. In: MATTOSO, José (direção). *História de Portugal*... p. 339-349.

[38] Cf. MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio*... p. 216 e 217.

[39] Cf. MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*... p. 195.

de uma estratégia mais ampla de diferenciação social entre os próprios senhores, tornando uns mais prestigiados do que outros. Tratava-se, portanto, de um investimento de poder.[40] De acordo com essa lógica, dizem Xavier e Hespanha, "o dar com liberalidade, com caridade e com magnificência parece [...] essencial para o próprio impacto político do ato".[41] Assim, torna-se perfeitamente compreensível o fato de que a alforria podia ainda vir acompanhada de outros dons, desde os mais modestos até os de grande envergadura. Tratava-se de legados dos mais variados tipos, muitas vezes importantíssimos, para que os escravos beneficiados pudessem recomeçar suas vidas como libertos. Casas, móveis, instrumentos de trabalho, terra, benfeitorias, animais, roupas, dinheiro e escravos constituíam os principais tipos de bens doados pelos antigos senhores. Mas, se por um lado esses legados favoreciam a reconstrução das vidas dos forros, por outro os deixavam ainda mais enredados na teia das obrigações para com seus patronos.

Corria o mês de maio de 1821 quando José Ribeiro de Oliveira decidiu libertar, em seu testamento, os escravos Miguel ganguela; Inácio crioulo; Julião crioulo; Tomé crioulo; Antônio crioulo e Luiz mulatinho. Tratava-se de uma alforria gratuita condicional, acompanhada de uma doação de terras e de benfeitorias, desde que os mesmos permanecessem em companhia de sua mulher enquanto viva fosse e não fizessem "dívidas e negociação alguma em que venham a ficarem as ditas terras sujeitas a responder enquanto os mesmos não tiverem a idade completa de 25 anos".

Notadamente se percebe que a intenção senhorial era garantir a continuidade da prestação de bons serviços em favor da viúva mediante a promessa da alforria e das terras, desde que se comprometessem a acompanhar, ou seja, obedecer à sua senhora. Mesmo sendo libertados sob condição, continuavam a ser vistos como escravos pelo testador e, como tais, esperava-se que ficassem sob a sujeição da viúva até que ela morresse ou, quem sabe, se casasse novamente.

Aos olhos senhoriais essa teia de obrigações que atava os forros aos seus antigos senhores era tão forte que, não raro, os libertos eram identificados como, por exemplo, "Antônio crioulo forro escravo que foi de Ana Maria de Jesus" ou, então, como os libertos de alguém. A dádiva da alforria freqüentemente tinha a

[40] Segundo Richard Graham, no Brasil oitocentista, "o tamanho da clientela era a medida de um homem". Cf. GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997, p. 40 e MACHADO, Cacilda. *A trama das vontades*: negros pardos e brancos na produção da hierarquia social do Brasil escravista. Rio de Janeiro: Apicuri, 2008, p. 52-53.

[41] Cf. XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, Antônio Manuel. As redes clientelares... p. 344.

capacidade de multiplicar a mercê da liberdade, já que, por exemplo, uma vez definitivamente concretizada, os filhos das forras nasciam livres, assim como se beneficiavam dos legados que porventura tivessem sido doados aos seus pais. Esse desdobramento do dom inicial ampliava o raio de alcance dos direitos do doador sobre a "coisa" dada e, conseqüentemente, no mínimo, também deixava obrigada a primeira geração de pardos livres. Cumpre assinalar que, de acordo com Maurice Godelier, o doador original exerce seus direitos sobre a "coisa" dada independentemente do número de pessoas entre as quais esse "objeto" circula, multiplicando benefícios e, simultaneamente, ampliando o alcance das relações de reciprocidade e dependência.[42]

Como dádiva, a alforria assumia uma notável capacidade de prolongar, interminavelmente, a obrigação de retribuir, pois não havia contradom que pudesse quitar semelhante dívida. Os forros encontravam-se, portanto, moralmente em dívida permanente para com os seus ex-senhores. Quais seriam, então, as vantagens obtidas pelos escravos mediante essa doação? Ora, deve-se estar atento para o fato de que a alforria podia ser objeto de interpretações e ganhos distintos por parte de senhores e escravos. Se os primeiros viam nela um reforço de poder, prestígio e ampliação da clientela, os segundos encaravam-na como um passo decisivo para a ambição de ascender numa hierarquia social que relegava os escravos ao patamar mais aviltante. Dilatar as margens de autonomia – por mais estreitas que fossem – sobre a condução de seus destinos e, no caso das mulheres, estender a condição de livres para sua descendência eram ganhos enormes para alguém que, a princípio, estava fadado a viver e morrer debaixo da infâmia e dos rigores do cativeiro.

De fato, como alguns autores enfatizaram em tom de denúncia dos limites da condição social dos forros, ninguém emergia livre nem autônomo da escravidão, mas na qualidade de um ser dependente e com direitos bastante limitados.[43] Entretanto, a idéia de liberdade subjacente a essa objeção me parece mal colocada.

[42] Cf. GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*... p. 82-84. Segundo Orlando Patterson, essa dilatação das teias de obrigações, derivadas da prática da alforria, estava presente em diversas sociedades escravistas, sendo que, em algumas delas, a relação de patronagem se estendia a quatro gerações. Cf. PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death*... p. 240-261.

[43] Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros estrangeiros*... p. 11; MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*... p. 203-206; OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto:* seu mundo... p. 29-31; SOUZA, Laura de Mello e. *Norma e conflito*... p. 156 e KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos*... p. 470. Aliás, num estudo posterior, Patterson demonstrou à farta que liberdade nunca foi um valor unívoco e tampouco universal. Cf. PATTERSON, Orlando. *Freedom in the*

Afinal, o que era ser livre numa sociedade escravista que naturalizava as desigualdades jurídicas e as hierarquias sociais entre seus membros? Acentua-se comumente a "liberdade relativa" dos forros, como se fosse possível a alguém, vivendo em sociedade, um dia alcançar alguma espécie de "liberdade absoluta". Custa-me crer que uma noção burguesa de liberdade encontrasse meios de se materializar no seio de relações sociais impregnadas de apreço à hierarquia, à distinção, ao privilégio e à obediência que implicavam uma série de limites e restrições aos direitos das pessoas menos distintas.[44] Restrições que, convém lembrar, também incidiam sobre a maior parte da população nascida livre tivessem ou não seus componentes um antepassado escravo.

Aliás, importa salientar que para os centro-africanos contemplados com a alforria no Brasil, a reinserção social sob a égide da patronagem não era algo absolutamente novo. Clientela e dependência eram expressões basilares do exercício do poder político na África Central Atlântica, tanto no âmbito interno das comunidades de aldeia, quanto nas relações que muitas delas estabeleciam entre si na configuração de alguns "reinos" ali estabelecidos antes e durante a vigência do tráfico atlântico de escravos.[45] Entre vários povos africanos a antítese da escravidão não era a liberdade, no sentido emprestado pelo Ocidente. Naquelas sociedades e alhures, o maior desafio para um liberto era superar o estado de liminaridade, característica de um cativo, por meio de um processo de ressocialização que fizesse dele um membro. Todavia, a condição de alforriado não tinha nem poderia ter o mesmo *status* daquele que nunca havia sido escravo. De todo modo, ser ou tornar-se membro não era sinônimo de independência pessoal, tanto que as pessoas desgarradas eram alvo de profunda desconfiança e desprezo.[46] Convém lembrar que a liberdade era vivida como pertença a um determinado grupo ou contexto de relações que definiam o lugar social e os direitos de cada um.

[44] Cf. ENGEMANN, Carlos. *De laços e de nós.* Rio de Janeiro: Apicuri, 2008, p. 33-43.

[45] Cf. MILLER, Joseph C. Imbangala lineage slavery (Angola). In: MIERS, Suzanne & KOPYTOFF, Igor (eds). *Slavery in Africa:* historical and anthropological perspectives. Madison: University of Wisconsin Press, 1977, p. 205-234 e MILLER, Joseph C. A África central durante a era do comércio de escravizados. In: HEYWOOD, Linda M. *Diáspora negra no Brasil.* SP, Contexto, 2008, p. 47 e 52-53.

[46] Cf. MIERS, Suzanne & KOPYTOFF, Igor. African slavery as an institution of marginality. In: MIERS, Suzanne & KOPYTOFF, Igor (eds). *Slavery in Africa...* p. 15-18. De mais a mais, num estudo posterior, Patterson demonstrou à farta que liberdade nunca foi um valor unívoco e tampouco universal. Cf. PATTERSON, Orlando. *Freedom in the Making of Western Culture.* New York: Basic Books, 1991, v.1.

Guardadas as devidas especificidades de tempo e lugar, vale dizer que, no Brasil de antanho, profundamente moldado pela escravidão, liberdade e subalternidade necessariamente não se excluíam. Por conseguinte, considero que os forros desejavam e tinham chances concretas de exercer sua liberdade, desde que se entenda ser uma margem de autonomia possível numa sociedade em que a idéia de ordem e harmonia não pressupunha a igualdade de seus membros ou a uniformidade de suas funções.[47]

Era, portanto, dentro desses marcos que os libertos procuravam tecer suas redes de sociabilidade por meio do trabalho, da família, do compadrio, ingressando em irmandades ou colocando-se sob a "proteção" de homens livres mais poderosos. Em geral, os que soçobraram foram justamente aqueles que não conseguiram se inserir ou estabelecer laços suficientemente fortes para assegurar sua pertença a um grupo em que pudessem exercer suas liberdades.

Para aquelas pessoas egressas do cativeiro, que aspiravam viver em paz e a salvo, era muito importante possuir um bom conceito entre as pessoas livres. Como forma concreta de manifestar gratidão, obediência e fidelidade, os libertos tinham ao seu alcance vários meios de retribuir a dádiva recebida. A doação de terras e de benfeitorias feita aos forros ou a permissão para ocupá-las contemplava o interesse senhorial em legitimar a posse e domínio sobre torrões que, não raro, eram objeto de intensas disputas. Por sinal, as contendas pelo exercício da hegemonia política na região entre pecuaristas e produtores de açúcar marcaram intensamente a história local, desde a ocupação até a primeira metade do Setecentos. Da segunda metade do século XVIII em diante, numa escala bem menor e pontual, os litígios derivados da luta pela terra giravam em torno do reconhecimento do senhorio sobre elas. Conflitos que se desenrolavam justamente na esteira da expansão da fronteira agrária.

Não por acaso, se observa a marcante presença de forros e pardos livres nas "áreas abertas" constituídas, no final do século XVIII e início do XIX, por exemplo, pelo Sertão do Calhambola e Santa Rita de Lagoa de Cima (localizados, respectivamente, ao sul e a oeste da freguesia de São Salvador); pelo Sertão do Muiraé (região norte da freguesia de Santo Antônio dos Guarulhos); pelas freguesias de Nossa Senhora do Desterro de Capivari e de Nossa Senhora das

[47] Conforme a observação certeira feita por Marcus Carvalho, em sociedades pré-capitalistas, "a assimilação de uma pessoa a um grupo qualquer é sempre feita respeitando a hierarquia preexistente. Pertencer não significa ser igual, mas ingressar numa escala, tendo a possibilidade de galgar degraus, dentro das normas internas de organização do grupo, que podem até excluir ou limitar o avanço de determinadas pessoas". Cf. CARVALHO, Marcus J. M. de. *Liberdade: rotinas...* p. 220.

Neves. Assim, volta e meia, nessas áreas aconteciam assuadas, não raro banhadas de sangue, cujos protagonistas eram quase sempre escravos, libertos e agregados a mando de um senhor contra outro. Casas e cercados eram derrubados; lavouras destruídas; gado morto ou furtado; e os escravos e forros que participavam desses confrontos quase sempre acabavam feridos, quando não sucumbiam mortos a bala, faca, facão ou golpes de foice.[48]

No entanto, convém assinalar que, na qualidade de agregados, esses pequenos lavradores egressos do cativeiro não estavam necessariamente reduzidos à condição de meros capangas facilmente "controlados" ou "manipulados" pelos senhores.[49] Conforme demonstrou Hebe Mattos, antes da promulgação da Lei de Terras, o estabelecimento de lavouras e benfeitorias em solo alheio exigia o consentimento ou a ausência de contestação da parte de quem por direito fosse o dono da herdade, sendo este conhecido ou não. Uma vez estabelecida uma situação rural e comprovada a "posse mansa e pacífica" da terra, o ocupante obtinha direitos costumeiros que lhe asseguravam a possibilidade de efetuar transações respaldadas juridicamente à revelia do proprietário. Portanto, essas formas costumeiras de acesso, uso e negócios com as benfeitorias produziam significativos espaços de autonomia aos ocupantes.[50] Mas isso não significa minimizar as relações de solidariedade vertical estabelecidas entre agregados e senhores. Afinal, sempre existiu quem combatesse causa alheia. E empunhar um facão, espingarda, foice ou porrete em defesa das causas de seus patronos não deixava de ser um contradom prestado pelos forros. Todavia é imperativo levar em conta que, muitas vezes, quando os agregados entravam em cena nesses conflitos lado a lado dos proprietários é porque também eram movidos por interesses pessoais em jogo. Se escravos e senhores faziam leituras diferenciadas dos códigos paternalistas que permeavam as regras do cativeiro tecidas por ambos, não tinha por que ser diferente em relação aos forros e seus respectivos patronos. Não é difícil imaginar que a possibilidade de um senhor perder o reconhecimento do domínio exercido sobre algumas braças de terra era suficiente para inquietar "os seus libertos", que, porventura, até então, as ocupassem mansa e pacificamente.

[48] Cf. FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4 ed. São Paulo: Ed. da Unesp, 1997, p. 98-113; LARA, Sílvia H. *Campos da violência*... p. 171-182 e 193-207; MATHIAS, Carlos Leonardo Kelmer. *O braço armado do senhor*...

[49] Esta é a perspectiva dos estudos clássicos sobre o tema. Cf. FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres*... p. 98-113 e GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*... p. 289-295.

[50] Cf. MATTOS, Hebe. *Das cores do silêncio*... p. 81-89 e SAMARA, Eni de Mesquita. *Lavoura canavieira, trabalho livre e cotidiano*: Itu, 1780-1830. São Paulo: Edusp, 2005, p. 93-100.

Escusado dizer que o reconhecimento da importância desses contradons prestados pelos forros, sob a forma de manifestações de solidariedade vertical, não significa ausência de conflitos entre patronos e clientes. Quando o princípio da reciprocidade entre o favor prestado e a deferência devida não era suficiente para amortecer os choques de interesse entre ambos, a violência emergia como recurso de poder para a manutenção das relações de dominação. Contudo é importante levar em conta que, conforme assinalou Richard Graham, "não havia qualquer dicotomia entre força e benevolência: uma extraía seu sentido da outra".[51] Tratava-se, portanto, de duas faces de uma mesma moeda.

Vivendo numa sociedade fundada sobre relações pessoais, transpassada por múltiplas hierarquias e carregada de tensões e de conflitos, ai de quem não se colocasse sob a proteção de um potentado local. Se, por um lado, os clientes estavam obrigados a demonstrar respeito e lealdade aos seus senhorios, por outro, esperava-se que, em contrapartida, os poderosos garantissem favores e proteção aos seus dependentes quando solicitados. É por isso que, conforme observou Antônio Manuel Hespanha ao analisar o imaginário político do antigo regime português, em sentido *lato* a idéia de gratidão assumia uma importância basilar, uma vez que o seu oposto significava uma ruptura unilateral do princípio de reciprocidade, concorrendo assim para o sempre indesejado desequilíbrio daquilo que era considerado a ordem natural da sociedade. Se a harmonia dependia da observância das distinções e hierarquias entre as partes do corpo social, conseqüentemente os *inferiores* deviam respeito e gratidão aos *superiores*, enquanto estes estavam moralmente obrigados a auxiliar e proteger seus apaniguados.[52] Dentro dessa lógica, torna-se, portanto, compreensível a razão pela qual um gesto de ingratidão, demonstrado por um forro, estava sujeito a uma retaliação extremamente severa como a perda da liberdade. A parcimônia da concessão da alforria era o que fazia dela um dom extremamente precioso.[53]

[51] Cf. GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política*... p. 42 et passim e AUFDERHEIDE, Patrícia Ann. *Order and Violence: social deviance and social control in Brazil, 1780-1840*. PhD. Thesis, University of Minnesota, 1976.

[52] Cf. HESPANHA, Antônio Manuel. A mobilidade social na sociedade de antigo regime. *Tempo*. Revista do Dpto. de História da UFF, Niterói, n. 21: p. 121-143, 2006; GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não*... p. 171 e 172 e GRAHAM, Richard. *Clientelismo e política*...

[53] Sobre os significados e os desdobramentos da circulação de dons preciosos, cf. GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*... p. 106-112.

Daí resultava a pujança da força moral da obrigação de retribuir que atava os libertos aos seus antigos donos.

Motivados por interesses próprios ou alheios no curso das demandas intra-senhoriais, os libertos também tinham ao seu alcance meios de prestar contradons não violentos. Era muito comum, por exemplo, que pessoas forras fossem convocadas para testemunhar em favor de seus antigos senhores nas mais variadas ações judiciais. No embargo interposto, em 1802, contra sua madrasta Francisca Correa de Abreu, por ocasião do inventário e partilha dos bens paternos, o pardo forro Amaro Nunes Viana arrolou oito testemunhas, entre as quais quatro forros e pardos livres que viviam nas imediações ou nas terras de seu falecido pai. Entre as quatro pessoas não brancas escolhidas pelo autor estavam Miguel Pereira, homem preto, casado, que vivia de suas lavouras e Manoel Francisco de Sene, homem pardo, solteiro, soldado do Regimento dos Bragança. A viúva bem que tentou impedi-los de testemunhar, ao colocá-los sob suspeição, alegando ao juiz que "a testemunha Miguel Pereira *nenhum crédito merece por haver sido escravo do Embargado e este lhe passar carta de liberdade e como tal juraria o quanto o Embargado lhe insinuasse*", ao passo que Manoel Francisco de Sene "*é particular amigo do Embargado que o acompanhou para a cidade quando foi recrutado*"[54] [o grifo é meu].

As centenas de Autos de Querela que tive a oportunidade de folhear, para citar apenas outro exemplo, atestam fartamente a presença de libertos entre as testemunhas nomeadas pelas partes em litígio. Neles, pude perceber visíveis manifestações de lealdade a renovar compromissos e, assim, fortalecer antigas alianças. O favor prestado hoje era a garantia de retribuição no amanhã.

***

A característica da dádiva que mais fascinava Marcel Mauss era o retorno da coisa dada ao doador original por mais que ela houvesse circulado entre várias pessoas. Essa peculiaridade do dom também pode ser observada na força dos laços morais que uniam os forros aos seus antigos senhores. Diversos historiadores localizaram testamentos em que libertos, além das missas costumeiras, também deixavam legados aos seus ex-senhores, mesmo por vezes

[54] APC - 1802 - Autos Cíveis de Embargo entre partes: Amaro Nunes Viana contra Francisca Correa de Abreu.

já morando em locais bem distantes da residência deles.[55] Ou seja, a mobilidade espacial, por mais intensa que fosse, não era suficiente para desmanchar os laços morais que uniam os libertos aos seus patronos. Contudo esse retorno da dádiva, dizem os antropólogos, não significava uma devolução, mas de um dar de novo que renovava o compromisso das obrigações recíprocas. A parda forra Aniceta da Graça, mencionada no capítulo anterior, decidiu que a escrava Tereza de Nação e os seus dois filhos seriam dados a dona Ana Bernardina do Nascimento, filha de seu falecido ex-senhor Joaquim Vicente dos Reis. E justificou sua decisão dizendo que "foi o mesmo [Joaquim Vicente] quem a deu para mim".

O crioulo Gervásio nasceu por volta de 1758, escravo pertencente ao casal formado por José do Couto Pimentel e Francisca Nunes de Buri. Ainda escravo, casou-se, em janeiro de 1783, com a parda forra Ana Ferreira com quem teve seis filhos, entre dezembro de 1783 e dezembro de 1794. Após a morte de sua senhora, em junho de 1806, Gervásio passou ao domínio da herdeira Rita de Cássia Moraes, de quem recebeu a alforria algum tempo depois, passando a se chamar Gervásio do Couto Pimentel. Ao ditar seu testamento, em abril de 1822, aos 64 anos de idade, o crioulo forro havia amealhado alguns bens nada desprezíveis, tais como dois lanços de casas, dois cercados de capim plantado e mais benfeitorias no Rio Preto. Ao final de sua vida, a parentela de Gervásio resumia-se à mulher, um filho e alguns sobrinhos, nomeados seus herdeiros e legatários. Todavia o testador não se esqueceu da antiga senhora, pois lhe deixou um pequeno legado de 4$000 réis. Valor modestíssimo, mas altamente simbólico da atualização da relação de reciprocidade que os vinculava.

Antes de falecer no estado de viúvo, aos 42 anos de idade, em outubro de 1816, o tenente José Guedes Machado ditou seu testamento numa data que não é possível precisar. Nele foi feito um dom bastante generoso a mais de seis escravos a quem, além de alforriar, o tenente deixou para cada liberto um quinhão de um sítio com mais de 100 braças de testada, "com a condição porém que nenhum dos ditos libertos em tempo algum poderão vender, empenhar ou alienar as mesmas terras e suas benfeitorias e só poderá ir sucedendo a seus legítimos herdeiros com o mesmo encargo e condição".[56]

[55] Cf. MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Testamentos de escravos libertos na Bahia no século XIX:* uma fonte para o estudo de mentalidades. Salvador: Centro de Estudos Baianos, 1979, p. 13, 20 e 24; OLIVEIRA, Maria Inês Côrtes de. *O liberto:* seu mundo... p. 30; XAVIER, Regina Célia. *A conquista da liberdade...* p. 139-141; GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Caetana diz não...* p. 148.

[56] APC - 1821 - Autos Cíveis de Cominação de Pena entre partes: Fabiano José de Bitancourt contra Salvador de tal.

A vontade do falecido foi rigorosamente cumprida tanto no que se refere às alforrias quanto ao legado, porém o cuidado do tenente em dividir previamente o sítio doado não foi suficiente para evitar futuras contendas entre os libertos. Em abril de 1821, Fabiano José de Bitancourt reclamava perante as autoridades judiciais dos prejuízos que ele e sua família sofriam da parte de Salvador de Souza Pereira – usufrutuário dos bens legados pelo tenente por cabeça de sua mulher então chamada Úrsula Codeço – a quem acusava de ter-lhe estragado as benfeitorias e surrupiado seus frutos além de ameaçá-lo com violências e despotismos, a ponto de ter-se retirado de casa com sua família.

O processo não teve seqüência, mas o que importa observar nesse momento é que, não obstante o conflito entre alguns legatários, na medida em que o tempo corria, o dom original multiplicava seus benefícios, uma vez que o número de favorecidos aumentava em virtude dos casamentos e do nascimento dos filhos. A liberta Mariana, preta do gentio de guiné, que passou a se chamar Mariana José Guedes Machado, casou-se com o preto forro Joaquim de Souza. Não teve filhos e, por isso, decidiu instituir como herdeiro de sua meação José Guedes Machado, filho da liberta Emerenciana, sua antiga parceira de cativeiro e vizinha no sítio, que, por sua vez, havia se casado com Joaquim José Pereira e adotado o nome de Emerenciana Guedes Machado. Mariana José Guedes Machado ditou seu testamento em fevereiro de 1830, portanto, quase 14 anos após o falecimento de seu antigo senhor, a quem prestou um contradom mandando dizer duas missas pela alma do finado tenente. Aliás, esse era um contradom extremamente valorizado e bastante comum, entre os libertos que testavam. Lembre-se o leitor de que os sufrágios ocupavam um lugar importantíssimo nos ritos de salvação, tanto para os que já haviam morrido quanto para os que sentiam a aproximação do momento final.[57]

Mas o fragmento da história da preta Mariana e de seus companheiros ainda tem mais a dizer. Refiro-me à prática recorrente entre os forros, no Brasil, de adotar voluntariamente o sobrenome do antigo senhor. A opinião de que os escravos costumavam se apropriar dos sobrenomes de seus respectivos donos foi amplamente divulgada a partir da obra magna de Gilberto Freyre.[58] Contudo as

[57] Missas e legados feitos a ex-senhores foram encontrados em quase todos os testamentos analisados. Apenas dois forros não fizeram disposições desse tipo. Sobre a obrigação de fazer dons aos mortos e aos deuses, cf. MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*... p. 70-74 e GODELIER, Maurice. *O enigma do dom*... p. 270-297.

[58] Cf. FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*... p. 539-540. O costume dos forros adotarem o sobrenome dos ex-senhores também foi constatado por outros estudiosos da escravidão no Brasil.

fontes consultadas pelos historiadores da escravidão não corroboram semelhante assertiva. Ao que tudo indica, ela é válida apenas em relação aos libertos. Na documentação disponível, relativa ao Brasil, raríssimos eram os casos em que os escravos apareciam com um sobrenome, fosse ele qual fosse. Já nas *plantations* sulistas dos Estados Unidos o quadro era bastante diferente. Embora também não fosse muito comum a menção ou até mesmo o conhecimento senhorial da existência de sobrenomes de seus escravos, Herbert Gutman encontrou sólidas evidências de que a maior parte dos cativos e libertos adotava sobrenomes diferentes dos senhores como forma de unir e reforçar os laços de parentesco entre as diferentes gerações. Outros estudiosos norte-americanos reconhecem a consistência da interpretação de Gutman, mas não deixam de ressaltar que havia algumas variações regionais importantes, pois, em certos casos, os libertos adotavam os sobrenomes dos antigos senhores com a expectativa de extrair disso alguma vantagem.[59]

Esse expediente adotado pelos forros no Brasil não passou despercebido a Perdigão Malheiro. O jurista assegurava que em Roma Antiga os libertos eram incorporados à família do ex-senhor por meio de um parentesco fictício, donde costumavam ordinariamente tomar os sobrenomes dos patronos e se reputavam ligados às casas ou às famílias destes e nelas esperavam encontrar proteção. Entretanto, embora reconhecesse que também no Brasil era fato corriqueiro alguns libertos adotarem os sobrenomes de seus antigos senhores, Perdigão Malheiro negava categoricamente que aqui houvesse qualquer espécie de parentesco fictício derivado da alforria. Penso que, a despeito da opinião do renomado jurista, em se tratando de uma sociedade assentada no patriarcalismo, é bastante plausível que, no Brasil, a preservação dos laços morais que uniam forros e ex-senhores também pudessem alinhavar um parentesco fictício entre as partes.

Ao criticar a negativa de Perdigão Malheiro, Manuela Carneiro da Cunha utilizou uma argumentação muito interessante. Após analisar a fórmula costumeira com que os senhores passavam a considerar o escravo alforriado "como se livre

Cf. XAVIER, Regina Célia da Silva. *A conquista da liberdade*... p. 72, 114-116 e 137; GUEDES, Roberto. *Egressos do cativeiro*... p. 296 e 297. Prática semelhante foi observada em várias regiões das Américas Anglo-Saxônica e Hispânica e das Antilhas Francesas. Cf. PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death*... p. 55-58.

[59] Cf. GUTMAN, Herbert G. *The Black Family in Slavery and Freedom, 1750-1925*. New York: Vintage Books, 1976, p. 230-256; PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death*... p. 56; BERLIN, Ira. *Slaves without Masters: the free negro in the antebellum south*. New York: The New Press, 1974, p. 51-52 e BERLIN, Ira. *Gerações de cativeiro*... p. 165-307.

nascesse do ventre de sua mãe", a referida autora constrói o seguinte raciocínio: em virtude da representação simbólica do escravo como um ser socialmente morto, no ato da manumissão "a vida lhe era conferida juntamente com a liberdade. E o nascimento na liberdade, é o patrono quem o confere. A ficção do parentesco tinha onde se apoiar".[60] Segundo Orlando Patterson e Claude Meillassoux, a escravidão sempre se originou ou foi concebida como uma alternativa à morte, sobretudo na guerra. Todavia o cativeiro não constituía nenhuma espécie de perdão ao inimigo derrotado, pois na verdade se tratava de uma permuta condicional. Ou seja, o aniquilamento físico do vencido era suspenso em troca de sua subjugação como cativo à autoridade e domínio do vencedor. Logo, se o ato de escravizar correspondia à tomada da vida de alguém, a alforria equivalia simbolicamente ao seu reverso, isto é, à concessão ou à criação da vida.[61] Se o escravo era, por excelência, o antiparente do senhor, tal contradição deixava de existir em relação ao liberto, visto que o mesmo poderia ser incorporado ao séqüito de clientes de seu patrono. O meirinho, encarregado de notificar Salvador de Souza Pereira sobre a ação movida por Fabiano José de Bitancourt, foi ao sítio à procura dos "libertos do falecido tenente José Guedes Machado".

Mas, se por um lado, os interesses senhoriais em multiplicar o número de dependentes são bastante visíveis, quais seriam os interesses de alguns forros em tomar a iniciativa de adotar os sobrenomes de seus antigos senhores, enquanto outros não o faziam? A princípio, o escravo só possuía um nome e, quando muito, este vinha acompanhado apenas de uma alcunha. Ora, se a alforria era o primeiro passo para sua ascensão social entre as pessoas livres, creio que os libertos estivessem bastante atentos ao capital simbólico representado pelo sobrenome de um senhor poderoso e bem situado na hierarquia social.[62] Contudo, nesse terreno, o paternalismo também era alvo de interpretações distintas entre os atores sociais.

Na cerimônia de batismo, as pessoas ingressavam no seio da cristandade apenas com um nome. O sobrenome – que poderia se somar a outros atributos e

[60] Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*... p. 128-133, v. 1 e CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros estrangeiros*... p. 51.

[61] Cf. PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death*... p. 5, 211 et passim; MEILLASOUX, Claude. *Antropologia da escravidão*... p. 83 e 84.

[62] Segundo Eduardo Silva essa estratégia foi adotada pelo pai de Dom Obá logo após a obtenção da alforria. Ao se apropriar do sobrenome Fonseca Galvão, esperava tomar para si e para os seus uma parcela do prestígio de uma poderosa família baiana. Cf. SILVA, Eduardo. *Dom Obá II D'África, o príncipe do povo:* vida, tempo e pensamento de um homem livre de cor. São Paulo: Cia das Letras, 2001, p. 37, 203 e 204.

conferir qualidade a alguém – adquiria-se posteriormente.[63] Certamente o gesto de renomeação assumia uma dimensão simbólica muito importante para os escravos, sobretudo para os de origem africana. Afinal, o batismo cristão era também uma forma de negar sua identidade anterior. Ao que se tem notícia, em todas as sociedades escravistas uma das primeiras providências tomadas pelo senhor era mudar o nome de seu novo escravo, como uma alegoria da morte social da antiga pessoa e de sua passagem para a nova condição de um ser subjugado.[64] Orlando Patterson observa que devemos descartar qualquer explicação simplista de que semelhante atitude derivava da necessidade senhorial em encontrar um nome que lhe fosse familiar, pois existem sólidas evidências de que a prática de renomeação dos escravos também era corrente quando os cativos procediam do mesmo grupo étnico ou lingüístico de seus donos.[65] Por conseguinte, mudar de nome ou acrescentar um sobrenome importante após a manumissão significava, para um forro, uma espécie de renascimento traduzido pela afirmação de uma nova identidade que redefinia seu estar no mundo como uma pessoa livre. Nada justifica, portanto, considerar a iniciativa de adotar o sobrenome dos ex-senhores uma espécie de mimetismo social, como fizeram alguns estudiosos.[66] Decerto, essa "adoção de formas exteriores de superioridade" coadunava-se com seus projetos de ascensão social, ou seja, mais do que um simples gesto de imitação, tratava-se de uma atitude calculada, portanto, uma apropriação pautada por interesses precisos.

Fazer uso dos sobrenomes de seus antigos senhores era uma forma de tomar algo emprestado do prestígio deles e, com isso, se diferenciar dos demais escravos e libertos. Mariana José Guedes Machado não era uma forra qualquer, havia sido

[63] Sobre a prática da nomeação em sociedades de Antigo Regime, cf. HAMEISTER, Martha Daisson. *Para dar calor à nova povoação:* estudo sobre estratégias sociais e familiares a partir de registros batismais na Vila do Rio Grande (1738-1763). Rio de Janeiro, Tese de Doutorado, UFRJ, 2006, p. 78-137.

[64] Com efeito, Ira Berlin assegura que, na região da Virgínia durante o século XVIII, era hábito dos senhores renomearem seus escravos com diminutivos em inglês – como para atribuir-lhes uma infância permanente – ou com designações usualmente destinadas aos animais domésticos, no intuito de humilhá-los e, simultaneamente, apartá-los de suas heranças africanas. Para tanto, também faziam uso dos nomes de divindades ou grandes personagens da antiguidade clássica, numa "espécie de zombaria cósmica: o mais insignificante com o mais elevado dos nomes". Cf. BERLIN, Ira. *Gerações de cativeiro:* uma história da escravidão nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 70, 130 e 131.

[65] O autor se refere aqui também àquelas sociedades em que a escravidão resultou de processos internos de diferenciação social. Cf. PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death*... p. 54-58.

[66] Cf. FREYRE, Gilberto. *Casa-grande & senzala*... p. 540 e RUSSEL-WOOD, A. J. R. *Escravos e libertos*... p. 277-288.

escrava de alguém importante e, além disso, era senhora de um pedaço de sítio. A simples posse dessas benfeitorias já era suficiente para diferenciá-la não só de outros libertos como também de muita gente nascida livre que não possuía escravos nem terras. Por se tratar de uma sociedade profundamente marcada por uma identificação social verticalizada, não era raro que um subordinado fizesse uso em benefício próprio do prestígio social emanado do superior hierárquico a quem estivesse vinculado.[67] Aliás, esse tipo de comportamento foi observado entre os próprios escravos. Sílvia H. Lara comentou que, por volta de 1803, na opinião de um morador nos Campos dos Goitacases, os escravos do Visconde de Asseca eram "enfatuados, inchados, cheios de presunção e soberba por serem escravos de um grande do Reino e por isso costumam fazer muitas desordens [e] desatendem a qualquer homem branco".[68] E como a arte costuma imitar a vida, essa possibilidade de alguns cativos e demais subalternos tomarem algo emprestado do prestígio social de seus senhores e amos também não escapou à percepção aguçada de Machado de Assis. Em *Esaú e Jacó* há uma passagem bastante elucidativa que gira em torno do enorme rebuliço havido na casa dos protagonistas do folhetim, cujos pais haviam sido agraciados com a baronia por D. Pedro II:

> De repente, Santos viu uma expressão nova no rosto de Natividade; os olhos dela pareciam crescer, a boca entreabriu-se, a cabeça ergueu-se, a dele também, ambos deixaram a cadeira, deram dous passos e caíram nos braços um do outro, como dous namorados desesperados de amor. Um, dous, três, muitos beijos. Pedro e Paulo, espantados, estavam ao canto, de pé. O pai, quando pôde falar, disse-lhes:
>
> — Venham beijar a mão da Senhora Baronesa de Santos.
>
> Não entenderam logo. Natividade não sabia que fizesse; dava a mão aos filhos, ao marido, e tornava ao jornal para ler e reler que do despacho imperial da véspera o Sr. Agostinho José dos Santos fora agraciado com o título de Barão de Santos. Compreendeu tudo. O presente do dia era aquele; o ourives desta vez foi o imperador.
>
> — Vão, vão, agora podem ir brincar, disse o pai aos filhos.
>
> E os rapazes saíram a espalhar a notícia pela casa. *Os criados ficaram felizes com a mudança dos amos. Os próprios escravos pareciam receber uma parcela da liberdade e condecoravam-se com ela: "Nhã Baronesa!" Exclamavam saltando.* E João puxava Maria, batendo castanholas com os dedos: — *Gente, quem é esta crioula? Sou escrava de Nhã Baronesa!*"[69] [o grifo é meu].

[67] Sobre a persistência desse fenômeno na sociedade brasileira contemporânea, ao atualizar as distinções entre indivíduo e pessoa em situações de conflito social, cf. DAMATTA, Roberto. Você sabe com quem está falando?: um ensaio sobre a distinção entre indivíduo e pessoa no Brasil. In: DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis:* para uma sociologia do dilema brasileiro. 5 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990, p.146-204.

[68] Cf. LARA, Sílvia H. *Campos da violência...* p. 120.

Mas deixando de lado o terreno da ficção e voltando aos libertos do falecido José Guedes Machado, vimos que a forra Emerenciana não só adotou o sobrenome do tenente como também legou ao seu filho nome e sobrenome idênticos aos de seu falecido patrono, instituído herdeiro dos bens da preta Mariana José Guedes Machado. Era o dom de um sobrenome multiplicando seus benefícios. Com efeito, em meio a tanta gente forra e livre que portava os mesmos nomes e sobrenomes, colhidos no panteão do catolicismo, ostentar um onomástico diferente e vinculado à gente de prestígio era algo importante para os libertos que almejavam ascender socialmente.[70] Essa estratégia de distinção é bastante clara quando se trata de ex-escravos ou filhos de forras perfilhados por homens bem situados na hierarquia social. Aos 16 dias do mês de dezembro de 1806, estando doente de cama, em perfeito juízo, temendo a morte e por não saber a hora que Deus Nosso Senhor o chamaria, Sebastião Soares Freire admitiu que "no estado de viúvo tive tratos ilícitos com Mariana parda forra que mora em minha casa e da mesma nasceram Domingas, Rita e Camilo que os contemplo por meus filhos igualmente Mariana havida de legítimo matrimônio e como tais os hei por habilitados a fim de entrarem igualmente na herança de meus bens".

Além de instituir seus filhos naturais como herdeiros, Sebastião Soares Freire também desejou beneficiar sua concubina dispondo da terça com o maior legado por ele estipulado: "Declaro se dê a Mariana parda mãe dos sobreditos

[69] Apud FAORO, Raymundo. *Machado de Assis:* a pirâmide e o trapézio. 4 ed. Rio de Janeiro: Globo, 2001, p. 42 e 43.

[70] Sobre a forte carga homogeneizante de nomes e sobrenomes evocativos do credo católico entre as mulheres forras e livres pobres, cf. PERARO, Maria Adenir. *Bastardos do Império*: família e sociedade em Mato Grosso no século XIX. São Paulo: Contexto, 2001, p. 163-179.

meus filhos naturais a quantia de 200$000 réis em remuneração aos bons serviços que dela tenho recebido". Membro de uma família que também se pretendia nobre na região – senhor de um engenho "moente e corrente bastante arruinado", 19 escravos e poucas cabeças de gado – Sebastião Soares Freire teve, em outubro de 1817, os bens avaliados em 7:831$783 réis (2.359 £). No entanto, uma vez concluído o inventário, verificou-se que, na verdade, tratava-se de uma fortuna crivada de dívidas que somavam 7:686$379 réis, ou seja, um passivo que comprometia nada menos do que 98% do valor total do patrimônio inventariado. Livre e desimpedido havia apenas o valor de 145$404 réis. A terça resumiu-se, portanto, a 48$468 réis. Como as missas pelos mortos eram consideradas prioritárias para a salvação das almas, isso significa dizer que a parda forra Mariana e os demais beneficiários não receberam os legados com os quais o testador pretendia agraciá-los.

Restaram apenas parcos 96$936 réis para serem divididos entre os herdeiros. Porém, na tentativa de resguardar o quase nada que restara da fortuna aparente de seu falecido sogro e pai, como também bastante cioso de sua posição social, o casal formado pela filha legítima e seu cônjuge moveu um Libelo Cível contra os filhos naturais do falecido, na tentativa de desabilitá-los como herdeiros. Marido e mulher, obstinados em apartar os filhos da liberta do espólio, talvez contassem com a solução costumeira de renegociar as dívidas com os credores na esperança de preservar a posse e domínio sobre a herdade paterna. Alegavam que Domingas Soares seria, na verdade, filha adulterina e, por conseguinte, sem direito à herança e ao reconhecimento legal da paternidade. A tentativa de desabilitação contra Rita Soares baseava-se no relacionamento desigual entre um "nobre" e uma mulher de "ínfima condição" como interditavam as *Ordenações filipinas* para efeito sucessório, já "que o mesmo Sebastião Soares era agricultor e tinha grandes lavouras e nem ao tempo desse concubinato, nem antes e nem depois trabalhou vez alguma por jornal e por isso gozava nobreza, tanta quanta era bastante para não ser considerado homem peão".[71]

Sabe-se lá se por razões de consciência ou se porque o valor material em jogo era irrisório, em dezembro daquele mesmo ano de 1817, Domingas Soares e seu marido assinaram um termo de desistência. Domingas Soares já era uma mulher casada e talvez tenha desistido da herança com o intuito de beneficiar sua irmã Rita que ainda era mulher solteira. Talvez imaginasse que um quinhão

[71] O referido Libelo encontra-se anexado ao Inventário. Como não há nenhuma menção a Camilo nos documentos mencionados, suponho que o mesmo tenha falecido antes de iniciada a contenda.

herdado, por menor que fosse, ajudaria Rita a tomar estado de casada, além é claro do reconhecimento legal de tão nobre paternidade. E de fato, ao contrário do que pretendiam os autores do Libelo, a parda Rita Soares obteve ganho de causa, sendo confirmada herdeira no inventário e partilha dos bens de seu pai e, certamente a contragosto de sua meia-irmã, dividiu o pálido vestígio da fortuna paterna, cabendo ínfimos 48$468 réis para cada uma delas. Contudo, dali em diante, tanto Rita quanto Domingas tornaram-se reconhecidas na comunidade pelo sobrenome paterno. O sobrenome de um dos *homens bons* da Vila de São Salvador.

Creio que o uso do sobrenome paterno pelos filhos naturais também pode ser considerado uma forma a mais de pressionar a comunidade pelo reconhecimento da legitimação e, para tanto, certamente aqueles libertos contaram em seu favor com o poder que as murmurações possuíam naqueles tempos.[72] E, assim, aos 12 de setembro de 1819, Rita Soares Freire casou-se na Igreja Matriz de São Salvador com o forasteiro Francisco Martins Pereira, natural da capitania do Espírito Santo, sem que sua cor ou condição tenham sido mencionadas pelo pároco. Fortuna material Rita não herdou, mas o prestígio do sobrenome paterno muito contribuiu para que ela perdesse o estigma do antepassado escravo, tanto que, assim como no seu casamento, também não apareceu nenhum vestígio de uma ascendência escrava nos batismos dos nove filhos que o casal conduziu à Igreja Matriz de São Salvador, entre maio de 1820 e janeiro de 1840. Rita demonstrava plena consciência do valor da herança simbólica recebida de seu pai, pois certamente não foi por acaso que ao seu primeiro filho foi dado o nome de Sebastião.[73] Por meio dessa homenagem, Rita prestava um contradom ao seu falecido pai. Quem doa, diz Maurice Godelier, não só partilha o que dá como, às vezes, partilha também o que é com aquele a quem doou.[74] Assim, o gesto de Rita fez com que

[72] Como de costume, durante os processos de semelhante natureza, os libertos sempre alegavam "voz e fama" em torno do concubinato e da paternidade. Conforme salientou Guilherme Pereira das Neves, "o ato de falar, de conversar, de trocar informações tem a capacidade de criar identidades e estabelecer versões para os fatos miúdos do cotidiano". Cf. NEVES, Guilherme Pereira das. Murmuração. In: VAINFAS, Ronaldo (direção). *Dicionário do Brasil Colonial...* p. 416-417.

[73] ACMC - Casamentos de Livres - Livro n. 5. A prole de Rita Soares Freire foi reconstituída com base no exame dos Registros de Batizados de Livres - Livros n. 10, 11 e 12. Domingas desistiu da herança material, mas não abriu mão da herança simbólica representada pelo sobrenome paterno, uma vez que no batizado de seu filho João, ocorrido em 19 de setembro de 1818, ela aparece designada como Domingas Soares Freire, sem qualquer alusão à sua ascendência escrava. ACMC - Batizados de Livres - Livro n. 10.

[74] Cf. GODELIER, Maurice. *O enigma do dom...* p. 23.

Sebastião Soares Freire, o avô, tivesse preservada a sua memória na comunidade encarnada na pessoa de seu neto e homônimo enquanto vivo fosse. É verdade que após a perfilhação, Domingas e Rita nunca receberam o tratamento de *dona* como sua meia-irmã Mariana de Souza Monteiro, porém o vínculo com uma estirpe nobre, ostentado pelo sobrenome paterno, foi suficiente para livrá-las da ignomínia da escravidão diferenciando-as, portanto, de boa parcela das pessoas egressas do cativeiro que carregava consigo a marca ultrajante de um antepassado escravo para o resto de suas vidas.

***

Mas existe um tipo de alforria que alguém poderia lançar mão como prova contrária ao meu argumento de que a manumissão era uma dádiva: a inquestionável expressividade proporcional das alforrias pagas em dinheiro, observada, sobretudo, nas áreas urbanas e de mineração. Geralmente elas são evocadas como evidência da conquista da liberdade pelos escravos. Nega-se, por conseguinte, que elas fossem uma doação senhorial. Contudo não se pode perder de vista que mesmo de posse de alguma soma em dinheiro, nenhum escravo tinha como forçar seu senhor a libertá-lo. Além disso, insisto que as alforrias pagas não podem ser reduzidas a uma simples transação comercial ou consideradas como um ato primordialmente presidido pelas oscilações do mercado, como exageradamente sugerem alguns estudiosos.[75] Pela leitura dos testamentos e cartas, percebe-se que nesses casos havia muito mais interesses em jogo do que um punhado de réis.

Não se trata evidentemente de excluir, de todo, o papel do mercado. Tanto é assim que meu argumento sobre o caráter estrutural da alforria está intimamente vinculado à elasticidade da oferta de braços. Entretanto, não se deve perder de vista que se tratava de um mercado pré-capitalista. Portanto, que a presença da pecúnia no ato da alforria não nos iluda, pois o ser escravo não se esgotava na condição de propriedade. O que tenho argumentado ao longo deste estudo é que

[75] Sobre o entendimento da carta de alforria como "um ato comercial" regulado pelos "preços de mercado", cf. MATTOSO, Kátia M. de Queirós. *Ser escravo no Brasil*... p. 40, 183-186 e CUNHA, Manuela Carneiro da. *Negros estrangeiros*... p. 49. Salvo engano, Manolo Florentino esposou opinião semelhante ao afirmar, em artigo recente, que "tudo se passa como o pecúlio acumulado (i.e., o mercado) de certo modo despisse senhores e escravos de suas vestes de mando e obediência, tornando-os simples vendedores e compradores". Cf. FLORENTINO, Manolo. De escravos, forros e fujões... p. 104-115.

os interesses políticos, religiosos e morais imbricavam-se aos fatores econômicos, tornando-se decisivos na prática da manumissão.

Malgrado a opinião corrente que o escravo comprava do senhor a liberdade, diz Patterson, é impossível enquadrar a alforria paga nos termos da categoria jurídico-econômica da transferência. Isso porque na transferência existe um vendedor com algo para vender e um comprador que deseja particularmente aquela coisa. O comprador troca algo, com o dinheiro, pela coisa desejada. O vendedor, ao receber o dinheiro, entrega a coisa ao comprador. O que o vendedor entrega e o comprador recebe é a mesma coisa. Obviamente, não era isso que acontecia no momento da alforria, mesmo quando o escravo ou outra pessoa pagava um preço elevado pela libertação, pois o senhor não transmitia seu *dominium* sobre o escravo para o próprio. O que o dono efetivamente fazia era libertá-lo desse domínio, instaurando imediatamente uma nova modalidade de subordinação derivada da obrigação de retribuir inerente à troca de dons.[76] Por conseguinte, ao analisar o significado das alforrias pagas em diversas sociedades arcaicas, Orlando Patterson adverte que mesmo quando o escravo oferecia ao seu senhor algo como pagamento em troca da liberdade (dinheiro ou outro cativo, por exemplo), o gesto era concebido por ambos como a oferta de um dom em gratidão à livre e espontânea decisão senhorial de alforriar.[77] Nesse sentido, vale mencionar uma passagem importante das reflexões de Marcel Mauss, na qual adverte que

> Não são os indivíduos e sim as coletividades que se obrigam mutuamente, trocam e contratam; *as pessoas presentes ao contrato são pessoas morais* [...] *O que elas trocam não são exclusivamente bens e riquezas, móveis e imóveis, coisas economicamente úteis.* Trata-se, antes de tudo, de gentilezas, banquetes, ritos, serviços militares, mulheres, crianças, danças, festas, feiras em que *o mercado é apenas um dos momentos e onde a circulação de riquezas constitui apenas um termo de um contrato muito mais geral e muito mais permanente*[78] [o grifo é meu].

[76] Sobre os equívocos do enquadramento da condição escrava no conceito de propriedade, cf. PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death*... p. 17-34 e 210-211.

[77] Idem, p. 294.

[78] Cf. MAUSS, Marcel. *Ensaio sobre a dádiva*... p. 45.

As interpretações que reduzem as alforrias pagas a um simples toma-lá-dá-cá, no fundo corroboram uma hipótese muito cara a Frank Tannenbaum, para quem a alforria nas áreas de colonização ibérica não passava da questão de uma determinada soma de dinheiro com a qual um cativo obtinha sua redenção. Nessas duas regiões, sustenta o referido autor, a passagem da escravidão para a liberdade se restringia a uma mera questão de competência financeira da parte do escravo.[79] Ora, o tempo que um cativo dispunha para agenciar suas economias, fosse como fosse, tinha que ser objeto de autorização prévia do senhor. A legitimidade do pecúlio residia exatamente no seu caráter outorgado: "Pecúlio diz-se *tudo aquilo que ao escravo era permitido, de consentimento expresso ou tácito do senhor*, administrar, usufruir e ganhar, ainda que sobre parte do patrimônio do próprio senhor"[80] [o grifo é meu].

Além disso, é oportuno relembrar que essas permissões eram privilégios e, como tais, estavam ao alcance de poucos escravos. A própria Mary Karasch, que interpretou a alforria paga como "uma típica transação de mercado", cita uma observação muito precisa, em sentido contrário ao seu argumento, feita por um viajante, de passagem pelo Rio de Janeiro em 1821, de que "o privilégio da compra da liberdade não era dado aos escravos, exceto se fossem os favoritos do senhor".[81] Além disso, não obstante as virtuais pressões do costume, até a promulgação da Lei de 1871, ninguém podia ser obrigado a alforriar um escravo que oferecesse uma contrapartida pecuniária, salvo raríssimas exceções. Embora a Lei do Ventre Livre tenha desferido um rude golpe sobre o poder moral dos senhores de libertar seus escravos, Regina Célia Lima Xavier observou acuradamente que a mesma procurou salvaguardar boa parcela da autoridade senhorial, já que a formação do pecúlio deveria obedecer a certas regras. Se, a partir de então, as doações e legados recebidos pelos escravos escapavam à vontade dominical, as economias derivadas das agências dos cativos ainda dependiam do consentimento de seus donos.[82] Portanto, até o advento da referida lei, independentemente da negociação tácita

[79] Cf. TANNENBAUM, Frank. *El negro en las Américas*... p. 60. Cf. CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da lei... p. 123-144.

[80] Cf. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil*... p. 62, v. 1. Orlando Patterson também enfatizou que o pecúlio era definido como "a atribuição pelo senhor de uma capacidade parcial e temporária ao seu escravo a fim de que ele possa possuir e usufruir uma determinada quantidade de bens". Cf. PATTERSON, Orlando. *Slavery and Social Death*... p. 182-186.

[81] Cf. KARASCH, Mary C. *A vida dos escravos*... p. 463.

[82] Cf. XAVIER, Regina Célia da Silva. *A conquista da liberdade*... p. 74, 82, 83 et passim. Devo acrescentar que, no tocante ao cerceamento do poder senhorial em matéria de alforria, a Lei de 1871

ou declarada entre as partes interessadas, a validade de qualquer tipo de alforria derivava do fato de ela ser um ato pessoal e voluntário do senhor, passada ao escravo "sem constrangimento de pessoa alguma" como invariavelmente rezavam as escrituras lavradas em cartório.

Numa perspectiva totalmente oposta, Sidney Chalhoub duvida que aquele dispositivo legal pudesse "ter mudado muita coisa na prática cotidiana do pecúlio". Na opinião do autor, essa pequena economia era "um direito bastante generalizado na sociedade garantido aos negros pelo costume, sendo que pouca diferença podia fazer na prática a exigência legal da aquiescência do senhor".[83] Ora, se assim o fosse, como explicar o fato de que, tanto antes quanto depois da aprovação da Lei de 1871, tão poucos escravos tenham conseguido "comprar" a liberdade? A resposta pode ser formulada da seguinte maneira: para além da tendência geral de uma sensível elevação dos preços dos cativos após o encerramento do tráfico atlântico em 1850, a acumulação de pecúlio não era um direito generalizado e muito menos garantido a todos pelo costume. Ao contrário, pecúlio e alforria sempre foram privilégios, fruto de uma concessão senhorial.

Seja como for, o "pagamento" da liberdade não era suficiente para desfazer os laços morais que uniam senhores e escravos. A rigor, todo e qualquer liberto devia respeito e gratidão aos antigos donos convertidos em patronos. Indiscutivelmente, a maioria esmagadora das alforrias pagas era incondicional, entretanto, senhores havia que, não obstante a contrapartida monetária, sentiam-se no direito de exigir outras obrigações além de gratidão e deferência. Por amor de criação e bons serviços, o casal formado por Inácio Pereira e Catarina Mendes alforriou o mulato Amaro Gomes de Andrade, em junho de 1749, mediante o pagamento de 120$000 réis recebidos das mãos do próprio escravo. No entanto, exigiram que o mesmo cumprisse a obrigação de assistir em companhia deles outorgantes enquanto vivos fossem.[84] Ao sentir que a morte se avizinhava em razão de sua doença, o capitão José Francisco Rosa ditou seu solene testamento, em maio de 1802, no qual libertava dois escravos por nome Joaquim – porque "foram os primeiros que obtive e pelo bem que ambos me tem servido" – pela

foi ainda mais longe ao estabelecer um prazo máximo de sete anos para as alforrias condicionadas, além de derrogar a possibilidade de revogação das alforrias por ingratidão, prevista pelas *Ordenações filipinas*.

[83] Cf. CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade*... p. 157-161.

[84] Cartório do 2º Ofício de Campos - Livro de Escrituras e Notas n. 4.

metade do valor que fossem avaliados após o seu falecimento, desde que continuassem a servir à mulher dele testador por mais cinco anos.[85]

Em qualquer ato de alforria, gratuita ou paga, o senhor demitia de si mesmo a posse e domínio que por direito exercia sobre o escravo. Entretanto, este ato era entendido como um favor e a liberdade dele resultante como uma doação. Convém frisar que o poder que um doador – estivesse ele vivo ou morto – continuava a exercer sobre a coisa dada não se resumia a uma mera representação ideológica, visto que acarretava implicações bastante concretas na vida dos donatários. O menor descuido podia transformar-se num grande revés. Não era por acaso que as *Ordenações filipinas* tratavam da alforria no âmbito das doações. Não para cuidar das formas de concessão (afinal, como dádiva, a alforria tinha que ser fruto de uma iniciativa pessoal e voluntária) e sim para definir os casos em que era possível revogá-las. Ora, a possibilidade de revogação só faz reforçar a idéia de que a alforria era um dom, uma vez que atesta peremptoriamente a vigência de direitos do doador sobre a coisa dada. Mas em que medida essa possibilidade de revogação da liberdade de fato se efetivava? A resposta a essa pergunta é de fundamental importância, pois corroboraria a propalada tese segundo a qual a alforria não passava de uma "isca enganosa", ardilosamente lançada aos escravos ou, então, viria a sepultá-la de uma vez por todas.

[85] Para outros casos de alforrias pagas condicionais, cf. LIMA, Adriano Bernardo Moraes. *Trajetórias de crioulos...* p. 85, 99 et passim e FARIA, Sheila de Castro. *Sinhás pretas...* p. 120 e 121.

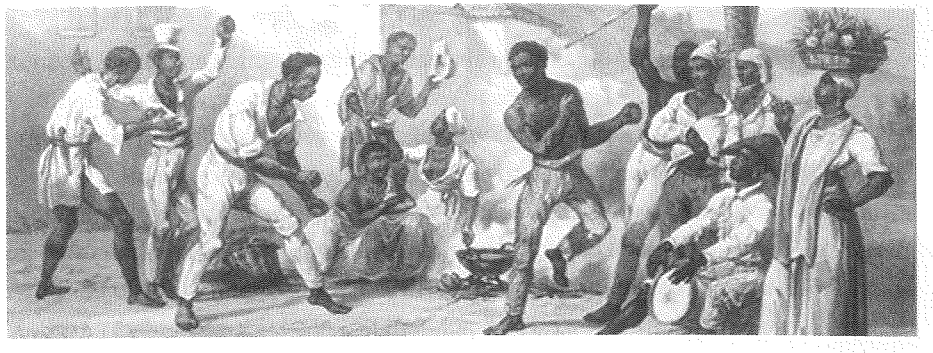

CAPÍTULO V
PATRONOS E INGRATOS

O FANTASMA DA REESCRAVIZAÇÃO

A suposta facilidade com que os senhores praticavam a reescravização é constantemente evocada por alguns estudiosos como uma espécie de "espada de Dâmocles" pairando ameaçadoramente no ar sobre a cabeça dos libertos. Resta saber se o fio que a mantinha suspensa era, de fato, tão tênue assim. Tal assertiva sempre foi feita com base no famoso título 63 do Livro IV do *Código filipino*, sem que fossem apresentadas quaisquer evidências empíricas para comprovar se era mesmo fato tão corriqueiro a revogação da alforria por ingratidão como se supunha. O referido dispositivo das *Ordenações* bastava como prova da precariedade jurídica e social da condição de forro.

Se, por um lado, o papel das Ações de Liberdade tem sido alvo crescente do interesse dos historiadores devotados ao estudo da gradativa perda da legitimidade da escravidão na segunda metade do século XIX, por outro, as tentativas e práticas de reescravização ainda carecem de maior atenção.[1] Depois de folhear centenas de escrituras e testamentos, além de 30 processos em que a liberdade esteve em jogo, cheguei à conclusão de que reescravizar um forro – legal ou ilegalmente – era algo dificílimo de ser feito. Em larga medida pela tenacidade dos libertos ameaçados na preservação da alforria, como também porque não era de interesse da maior parte dos antigos senhores.

[1] Cf. GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do Século XIX. In: LARA, Sílvia H.; MENDONÇA, Joseli (org.). *Direitos e justiças no Brasil*. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006, p. 101-128 e GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. In: *Almanack Brasiliense*. São Paulo, n.6, p. 4-13, 2007.